



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A PROPAGANDA DO DAESH COMO FORMA DE
TERRORISMO**

CONSIDERAÇÕES À VOLTA DOS CONCEITOS

LEOPOLDINA FERNANDES SÁ

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A PROPAGANDA DO *DAESH* COMO FORMA DE
TERRORISMO**

CONSIDERAÇÕES À VOLTA DOS CONCEITOS

LEOPOLDINA FERNANDES SÁ

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO E EUROPEU

SOB ORIENTAÇÃO DE:

Dr. NUNO PINHEIRO TORRES

PORTO 2018

Dedicatória

Dedico este trabalho à minha mãe, por toda a força e o apoio dado durante todo o meu percurso académico sem nunca me ter deixado faltar nada. De longe, mas sempre por perto, conseguiu-me dizer nas horas certas as palavras certas que me motivaram e serviram de força para concluir um desafio ao qual eu me propus tratar, e me orgulho de a ter conseguido terminar. Um Muito Obrigada Mãe, pois sem o teu apoio tudo isto não seria possível.

Epígrafe

“Matai-os onde quer os encontréis e expulsai-os de onde vos expulsaram, porque a perseguição é mais grave do que o homicídio. Não os combatais nas cercanias da Mesquita Sagrada, a menos que vos ataquem. Mas, se ali vos combaterem, matai-os. Tal será o castigo dos incrédulos”

Alcorão, Suratra 2,191.

Agradecimentos

Em primeiro lugar gostaria de expressar os meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, Dr. Nuno Pinheiro Torres, por todo o apoio prestado desde o início, pela disponibilidade e fornecimento de um conjunto de materiais que foram essenciais para a elaboração da dissertação. Também gostaria de agradecer aos meus pais pelo apoio dado a todos os níveis, do financeiro ao psicológico, tendo sido muito importante, a confiança depositada em mim. À minha irmã Inácia pela motivação e a todos os meus colegas do curso, em particular, João Pedro Guimarães, pela ajuda na escolha do tema, bem como, na estruturação da tese.

Resumo

O tema em estudo trata do **incitamento público ao terrorismo** desenvolvido pelo grupo terrorista *Daesh*. Envolvidos na luta de restabelecimento de um Califado, assim como a obsessão com o fim do mundo, e a luta entre o bem e o mal, o *Daesh* crê estar envolvido na batalha final conforme indicam as escrituras religiosas. Com base nessa profecia apocalíptica, o EI tem desenvolvido uma campanha terrorista sem precedentes contra todos aqueles que considera apóstatas (*Takfir*). O grupo usa os **meios de comunicação social** mais populares da Internet como ferramenta de **recrutamento e publicidade**. As iniciativas internacionais para lidar com o incitamento ao terrorismo correspondem à ênfase recente na **prevenção do ato**, em vez da concentração, apenas na resposta às infrações terroristas. Contudo, debatemo-nos desde logo, com a **insegurança jurídica** em torno dos conceitos de terrorismo e do incitamento ao terrorismo. Assim como, o âmbito exato deste último, ainda não está claro nos instrumentos internacionais sobre a matéria. Todavia, sendo o incitamento ao terrorismo um dos problemas mais graves da atualidade ao qual os governos não têm total controlo. E apesar do seu regulamento poder afetar o **direito à liberdade de expressão**, defendemos que o apelo ao terrorismo seja direto ou indireto deve ser criminalizado *per se* pelo direito internacional e o resultado real ou potencial da comissão do ato deve ser irrelevante para a sua criminalização.

Abstract

The Subject under study deals with the **public incitement to terrorism** developed by the terrorist group *Daesh*. Involved in the struggle of the reestablishment of a Caliphate, as well as the obsession with the end of the world, and the struggle between good and evil, the *Daesh* believes is involved in the final battle as the religious scriptures indicate. Based on this apocalyptic prophecy, the *Daesh* has developed an unprecedented terrorist campaign against all those who conserve apostates (*Takfir*). The group uses the most popular **social media** on the Internet as an easy and quick **recruiting tool**. International initiatives to deal with incitement to terrorism correspond to the recent emphasis on **prevention of the act**, rather than concentration, only on the response to terrorist acts. However, we have been debating from the outset, with **legal uncertainty** about the concepts of terrorism and incitement to terrorism. Just as the exact scope of the latter is not yet clear in the international instruments on the subject. However, incitement to terrorism is one of the most serious problems of the present time which governments do not have full control. And although its regulation may affect the **right of freedom of expression**, we argue that the appeal of the terrorism be direct or indirect must be criminalized by international law and actual or potential result of the commission of the act should be irrelevant to its criminalization.

Advertências

De notar, que a referência ao grupo terrorista *Daesh* como EI (Estado Islâmico) ao longo do texto não tem como intuito a sua legitimação como Estado ou Califado. Trata-se apenas, de uma questão de simplicidade linguística.

Importa clarificar também, que o incitamento indireto ao terrorismo é denominado de várias formas em diferentes instrumentos internacionais sobre a matéria. É possível encontrar para o mesmo termo, palavras como “apologia” ou “glorificação” ao terrorismo, pois ainda, não existe consenso internacional sobre o tema. Por essa razão, no presente trabalho, também nos referimos ao incitamento indireto, usando os termos quer “apologia” como “glorificação” ao terrorismo”

Por último, relativamente às referências em nota de rodapé, em que não constam os números da página, deve-se ao facto da falta de paginação nas fontes originais em que foi recolhida a informação.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Art. ou arts.	Artigo ou artigos
Ac.	Acórdão
AG.	Assembleia Geral das Nações Unidas
Al. ou als.	Alínea ou alíneas
AQI	al-Qaeda no Iraque
Cit.	Citado(a)
CS	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CG	Convenções de Genebra
DOC.	Documento
DH	Direitos Humanos
DI	Direito Internacional
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIC	Direito Internacional Criminal
Ed.	Edição
EI	Estado Islâmico

E.U.A	Estados Unidos da América
ETPI	Estatuto do Tribunal Penal Internacional
ETPEJ	Estatuto do Tribunal Penal Internacional para ex-Jugoslávia
FBI	Federal Bureau of Investigation
ISI	Islamic State of Iraq
ISIL	Islamic State of Iraq and the Levant
ISIS	Islamic State of Iraq and Syria
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
Nº	Número
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OLP	Organização para a Libertação da Palestina
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
P. ou pp.	Página ou páginas
Para.	Parágrafo
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

Res.	Resolução
SDN	Sociedade das Nações Unidas
SG	Secretário Geral das Nações Unidas
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIEJ	Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para o Ruanda
TESL	Tribunal Especial para a Serra Leoa
U.E.	União Europeia

Índice

1. Introdução	1
2. Terrorismo, em Busca de uma Definição Jurídica	4
2.1. Breve Evolução Histórica	4
2.2. As Dificuldades em Definir o Terrorismo e as várias Abordagens.....	6
2.2.1. As várias abordagens.....	8
2.2.1.1. Organização das Nações Unidas	8
2.2.1.2. União Europeia	9
2.2.1.3. Liga dos Estados Árabes	10
2.2.1.4. Estados Unidos.....	11
2.3. O Terrorismo e os <i>Freedom Fighters</i>	12
2.4. O Terrorismo Doméstico e o Terrorismo Internacional.....	14
3. O Terrorismo como Crime Internacional.....	16
3.1. O Terrorismo como Crime de Guerra	16
3.2. O Terrorismo como Crime contra a Humanidade.....	18
3.3. O Terrorismo como Crime Internacional Autônomo	21
4. A Emergência do “Estado Islâmico” e a sua Propaganda ao Terrorismo	24
4.1. A Origem e Evolução do Estado Islâmico	24
4.2. A Propaganda do Estado Islâmico	30
4.3. A Propaganda Terrorista e o Direito Internacional	34
5. Poderá a Propaganda do EI constituir per se crime de terrorismo à luz do Direito Internacional?.....	40
6. Conclusão.....	42
Bibliografia	43

1. Introdução

O presente trabalho incide sobre o incitamento do terrorismo como um dos grandes problemas da atualidade, e ao qual o direito internacional terá de dar respostas. Conquanto sejamos confrontados, desde logo, com a ausência de um acordo internacional quanto à definição do conceito de terrorismo, bem como quanto à forma da sua criminalização. E por consequência, as noções de propaganda e de incitamento ao terrorismo também são relativamente vagas do ponto de vista do direito internacional.

A recente preocupação com a regulamentação e proibição do incitamento ao terrorismo tem por objetivo a prevenção de tais atos através da regulamentação de discursos públicos nocivos, que tenham por objetivo a incitação e o recrutamento para o terrorismo. Dito isto, a escolha recaiu sobre o grupo terrorista *Daesh*, cujo incitamento público ao terrorismo, a ultraviolência e a disponibilização constante na Internet da sua bárbarie contra os seus inimigos, não só se tornaram na sua imagem de marca como o tornaram no grupo terrorista mais temido da atualidade, juntando-se a eles um número elevado de combatentes estrangeiros.

Tendo em conta que efetivamente o incitamento aumenta a probabilidade da ocorrência de atentados terroristas, vários documentos legais internacionais e regionais foram adotados de forma a criminalizar o ato. No entanto, o âmbito exato do termo ainda não está claro. Isto é, o incitamento ao terrorismo inclui apenas o incitamento direto e público ou a “justificação” ou “glorificação” do terrorismo também se enquadram no termo? Que relação entre o regulamento do incitamento ao terrorismo e o direito à liberdade de expressão? O discurso tem que ser seguido pela comissão do ato, ou é punível a comunicação *per se*.

Todas estas questões serão analisadas e discutidas com base em instrumentos internacionais disponíveis acerca do tema. E será com base nos mesmos que pretendemos averiguar se o discurso do *Daesh*, pode ou não configurar crime de terrorismo *per se* condenável pelo direito internacional

Assim, a presente dissertação encontra-se dividida em quatro pontos principais. Sendo o primeiro, a discussão acerca da temática em torno do conceito do terrorismo. O segundo trata das possibilidades da qualificação do terrorismo como crime internacional. E por fim, os dois últimos pontos centram-se na explicação da origem do Estado Islâmico, na descrição da

propaganda ao terrorismo feita por aquele grupo e o direito internacional e por último na averiguação do discurso do *Daesh* como forma de terrorismo.

2. Terrorismo, em Busca de uma Definição Jurídica

O terrorismo não é um conceito recente, todavia, ainda não foi possível chegar a um acordo sobre a sua definição pela comunidade internacional¹. Por se tratar de um fenômeno tão complexo e multifacetado, várias têm sido as exceções invocadas contra a adoção de uma conceção única de terrorismo². Ao mesmo tempo, e por consequência, ainda não foi possível um entendimento quanto à forma da sua criminalização no plano internacional.³

A dificuldade em formular uma definição inequívoca e amplamente aceite do termo assenta em várias razões. Começando pelo facto de ao longo da história o terrorismo ter-se manifestado de diversas formas e abranger uma ampla gama de comportamentos que têm sido comumente percebidas e descritas como atos terroristas⁴.

2.1. Breve Evolução Histórica

Não é possível precisar com exatidão uma data para o aparecimento do fenómeno, contudo, os primeiros atos de terrorismo de que há registo de um grupo organizado, foram perpetrados pelos *zelotes-sicarri*, uma seita judaica ativa entre 66 e 73 a.C., que lutava contra a ocupação do Império Romano na Judeia⁵. Embora não fossem terroristas no sentido moderno do termo, o grupo ficou conhecido pelo uso da *sica* - uma adaga pequena que escondiam por baixo da roupa -, que utilizavam para espalhar o terror através de assassinatos públicos no meio de multidões, visando transmitir uma mensagem a toda a ocupação e a todos os judeus que colaboravam com os “invasores”.⁶

Contudo, o conceito de terrorismo, na forma como é conhecido hoje, teve a sua origem na Revolução Francesa no século XVIII⁷. Altura em que a palavra “terror” de origem latina, foi utilizada pela primeira vez com conotação política, tornando-se numa forma de governo⁸. A França revolucionária vivenciou durante um período de nove meses sob liderança de

¹ BARATA, João Manuel (2014) – *O Terrorismo como Crime Internacional*, Tese de mestrado em Direito Internacional Público. Porto, Universidade Católica Portuguesa- Escola de Direito, pp. 2.

² *Ibid*, p. 2.

³ *Ibid*, p. 2.

⁴ SYMEONIDOU-KASTANIDOU, E. (2004) 'Defining Terrorism', *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, vol. 12, nº. 1, p. 18.

⁵ LIBERAL, Maria Oliveira (2012) – *Terrorismo e Tecnologias, a tecnologia numa dupla perspetiva ao serviço e contra o terrorismo*, Tese de mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais- Segurança e Defesa. Porto, Universidade Católica Portuguesa- Instituto de Estudos Políticos, pp. 17.

⁶ *Ibid*, p. 17.

⁷ SOUKI, Hassan Magid, Revista Eletrónica de Direito, *Terrorismo e Direito Internacional-Reflexões acerca do fenómeno terrorista no século XXI*, 7/Junho/2013. <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1177> (consultado em 10/2/2017).

⁸ *Ibid*.

Maximilien de Robespierre o chamado *terrorismo de Estado*⁹. Como o próprio nome indica, implica envolvimento direto das instituições estatais em atos sistemáticos de terror contra a própria população, com vista à sua submissão à autoridade e à repressão de toda a oposição e contestação civil¹⁰.

Como resultado da revolução francesa, instalou-se por toda a Europa um sentimento anti-monárquico no século XIX¹¹. Conduzindo à proliferação de grupos revolucionários que atentavam contra o Estado.¹² O terrorismo revolucionário teve o seu início com a luta anticzarista na Rússia¹³. Anarquistas russos procuraram instigar o terror e o medo como instrumento na mudança revolucionária¹⁴. Conquanto, até aqui, estávamos perante aquilo a que chamamos terrorismo doméstico. Uma vez que, atentava exclusivamente contra a ordem interna do Estado visado, sem ultrapassar as fronteiras e os atores do crime eram nacionais desse mesmo Estado¹⁵.

Considera-se que o primeiro atentado terrorista com dimensão internacional, e que foi discutido em sede própria pela comunidade internacional, aconteceu a 9 de outubro de 1934¹⁶. Desde então, que o conceito de terrorismo tem sido de difícil consolidação, fruto das várias exceções levantadas pelos Estados, sendo a principal a questão dos *freedom fighters* de que falaremos adiante.

Apenas na década de 1960 com a internacionalização do terrorismo¹⁷ e perante o alarmante aumento de atos terroristas perpetrados contra a aviação civil, a ONU veio a retomar a questão do terrorismo com a adoção da primeira convenção internacional¹⁸ sobre o

⁹ LIBERAL, Maria Oliveira (2012) – “*Terrorismo e Tecnologias*” ...,cit., p.16 e 17.

¹⁰ *Ibid*, p.31.

¹¹ *Ibid*, p.16 e 17.

¹² SOUKI, Hassan Magid, Revista Eletrónica de Direito, “*Terrorismo*” ...,cit.

¹³ *Ibid*.

¹⁴ LIBERAL, Maria Oliveira (2012) – “*Terrorismo e Tecnologias*” ...,cit., p. 19

¹⁵ SOUKI, Hassan Magid, Revista Eletrónica de Direito, “*Terrorismo*” ...,cit.

¹⁶ Em 9 de outubro de 1934, o assassinato do Rei da Jugoslávia Alexandre I e do ministro francês Louis Barthou, por um terrorista croata, conduziu o CS da então SDN a convocar a primeira Conferência Internacional para a Prevenção e Repressão do Terrorismo, concluída na cidade de Genebra (16 de Novembro de 1937) e da qual resultaram dois instrumentos: a Convenção para Prevenção e Repressão do Terrorismo e a Convenção para a criação de um Tribunal Penal Internacional. Nenhuma dessas convenções entrou em vigor, tendo sido firmadas por 25 estados e ratificadas somente pela Índia.

¹⁷ Atentado cometido pela OLP contra uma aeronave da companhia EL AL sobre o aeroporto de Atenas, constituiu o primeiro ato terrorista fora do país de origem do grupo autor das ações.

¹⁸ Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, a 14 de Setembro de 1963 (Convenção de Tóquio) elaborada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

tema, que tratava especificamente da segurança aérea ¹⁹. Importa referir que esta convenção não menciona diretamente atos que possam ser qualificados como “atos terroristas” ou praticados por “terroristas”, mas antes atos que classifica como “infrações”²⁰. Mediante o aumento de atentados terroristas e a internacionalização dos mesmos foram adotados no seio das organizações internacionais e regionais diversos instrumentos que condenam o terrorismo sem porém o definir.

No âmbito da ONU destacam-se a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba de 1997, que se diferencia das anteriores por se referir diretamente aos atos terroristas, ainda que se destine apenas aos realizados com bombas²¹. E a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999, que visa igualmente regular apenas uma parcela desta matéria, respeitante ao financiamento de organizações terroristas²². Estas duas convenções são importantes, mas aplicam-se somente em casos de terrorismo internacional.

2.2. As Dificuldades em Definir o Terrorismo e as várias Abordagens

A complexidade e a transformação incessante do terrorismo em diferentes épocas coloca sérios problemas ao consenso à volta do conceito. Citando GEORGE FLETCHER, “cada definição proposta produz contra-exemplos”²³. Daí a necessidade da adoção de uma definição internacional flexível, capaz de se adaptar a cada caso²⁴.

Em geral duas abordagens têm sido tentadas. A primeira, apelidada de “*umbrella*” (“guarda-chuva”) prevê uma definição legal abrangente, em que sejam incluídas todas as características e elementos que possam constituir o ato de terrorismo²⁵. Nesta perspetiva, procura-se uma definição ampla e aberta, contemplando todas as soluções e hipóteses

¹⁹ SOUKI, Hassan Magid, Revista Eletrónica de Direito, “*Terrorismo*”...cit.

²⁰ SILVEIRA, J.T. e ROMÃO, M.L. *Regime Jurídico de Combate ao Terrorismo: os quadros normativos internacional, comunitário e português*, 2005, http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/2012/JTS_Regime_Juridico_Terrorismo_2005.pdf (consultado em 13/2/2017).

²¹ *Ibid*,p.228.

²² *Ibid*,p.229.

²³ FLETCHER, George.P. (2006) The Indefinable Concept of Terrorism, *Journal of International Criminal Justice*, vol 4, p. 894.

²⁴ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit.,p.5.

²⁵ ORLOVA, A.V E MOORE, J.W. (2005) “Umbrellas” or “Building Blocks”? Defining International Terrorism and Transnational Organized Crime in International Law, *Houston Journal of International Law*, vol. 27, n° 2, p.269.

possíveis, com base naquelas que ao longo dos anos foram encontradas e convencionadas²⁶. A segunda denominada de “*building blocks*” defende a fixação do conceito através de diversas soluções legais encontradas caso a caso, como sucede com as convenções internacionais setoriais, utilizando-as como elementos constitutivos na construção incremental (tijolo a tijolo) de quadros jurídicos abrangentes²⁷.

Nos anos 70 até à década de 90 intermináveis argumentos foram trocados entre Estados sobre o que deveria constituir o terrorismo²⁸. O principal ponto de discórdia prendia-se com a questão de saber se as ações perpetradas por *freedom fighters* nas lutas de libertação nacional, envolvendo ataques contra civis, deveria constituir uma exceção à definição²⁹. Para CASSESE, “o desacordo sobre o terrorismo nos conflitos armados é a razão pelo qual ainda não existe uma definição geral de todo o fenómeno num tratado geral”³⁰. No entanto, o autor defende a existência de uma definição geralmente aceite de terrorismo em tempo de paz, conceito esse, que terá evoluído ao nível do direito internacional consuetudinário.

Aponta como fatores desse consenso, o facto de as Convenções sobre o terrorismo adotadas pela Liga Árabe, Organização da União Africana e pela Conferência dos Estados Islâmicos, preverem para a referida exceção uma definição em consonância com a consagrada noutros instrumentos internacionais³¹. Em segundo lugar, a Convenção da ONU de 1999 para a Supressão do Financiamento de Terrorismo, e as diversas resoluções da AG contêm uma noção semelhante de terrorismo. Bem como, a maioria das legislações e jurisprudências nacionais.³²

Com base em algumas abordagens verificaremos se de facto estamos a caminhar para um consenso mínimo daquilo que se pode qualificar de ato terrorista. Como afirma MATIJA KOVAC “ não é a escassez mas sim a abundância de definições o problema”³³. Pois existem várias definições em vários instrumentos legais para diferentes propósitos.³⁴

²⁶ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo...*” cit., p.5 e 6.

²⁷ ORLOVA, A.V E MOORE, J.W. (2005) “Umbrellas” or “Building Blocks ?” ...cit., p.269.

²⁸ CASSESE, A. (2006) ‘The Multifaceted Criminal Notion of Terrorism in International Law’ *Journal of International Criminal Justice*, vol 4, p. 935

²⁹ *Ibid*, p. 933.

³⁰ *Ibid*, p. 933.

³¹ *Ibid*, p. 936.

³² *Ibid*, p. 937.

³³ Kovac, M. (2007) “*International Criminalisation of Terrorism*” pp.269-270 (Exame Penal e Prático Criminal Croata (tradução nossa), vol. 4, 1/2007, pags. 267-290).

³⁴ *Ibid*, pp.270.

2.2.1. As várias abordagens

2.2.1.1. Organização das Nações Unidas

Antes mesmo da criação da ONU, ainda sob a égide da SDN, convocou-se a primeira Conferência Internacional para a Prevenção e Repressão do Terrorismo, concluída em 1937 na cidade de Genebra, da qual resultaram dois instrumentos: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo e a Convenção para a criação de um Tribunal Penal Internacional, com competência para julgar os indivíduos acusados de violar a primeira³⁵. Embora nunca tenham entrado em vigor, encontramos na primeira convenção, uma definição de terrorismo, como sendo, “atos criminosos dirigidos contra um estado com a intenção ou o propósito de criar um estado de terror na consciência de determinadas pessoas, ou grupo de pessoas ou no público em geral”.³⁶

Não tendo entrado em vigor,³⁷ desde então as convenções adotadas, cerca de dezoito instrumentos internacionais avulsos, debruçam-se em questões específicas acerca do terrorismo, elencadas nos diversos tratados setoriais de combate ao terrorismo. Na ausência, de uma Convenção Geral acerca do terrorismo, a Resolução do CS da ONU nº 1373 (2001) de 28 de Setembro, surge como um instrumento importante no quadro desta organização, estabelecendo um conjunto de princípios na luta contra o terrorismo em matéria de financiamento, controlo de armas, troca de informações, criminalização de atos terroristas, cooperação judiciária e controlo policial.³⁸

A resolução acima referida foi adotada na sequência do atentado do 11 de Setembro de 2001 nos EUA, que veio alterar o modo como o terrorismo vinha a ser tratado quer pela doutrina como pela comunidade internacional. Como afirma BEN SAUL, “[a]nteriormente, a falta de definição era juridicamente inconsequente, não havia direitos ou deveres internacionais ligados ao termo "terrorismo". Desde o 11 de Setembro de 2001, isso mudou. O CS exigiu que os Estados implementassem medidas contra os atos terroristas e contra os terroristas. O termo tem agora consequências legais e não deve ser ignorado. Definir o terrorismo ajudaria a limitar o termo e evitar abusos. A ausência de definição permite que os Estados unilateralmente determinem subjetivamente o que constitui atividade terrorista e

³⁵ Art. 1º da Convenção para a Criação de um Tribunal Penal Internacional, de 16 de Novembro de 1937.

³⁶ Art. 1.º, nº 2 da Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo, de 1937.

³⁷ Assinadas por 25 estados e ratificadas apenas pela Índia.

³⁸ SILVEIRA, J.T. e ROMÃO, M.L. “*Regime Jurídico de Combate ao Terrorismo*”... cit.

aproveitam o pânico e a ansiedade pública para designar um comportamento como terrorista e assim dar respostas arbitrárias e por vezes exagerada ao ato”.³⁹

2.2.1.2. União Europeia

No Direito da U.E, o atual instrumento fundamental em sede de luta contra o terrorismo é a Decisão- Quadro 2002/275/JAI do Conselho, no qual encontramos no art.1º que ato terrorista é aquele que “ (...) pela sua natureza ou pelo contexto em que forem cometidos, sejam suscetíveis de afetar gravemente um país ou uma organização internacional, quando o seu autor os pratique com objetivo de: 1- intimidar gravemente uma população ou; 2- constranger indevidamente os poderes públicos, ou uma organização internacional, a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato ou 3- desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas fundamentais políticas, constitucionais, económicas ou sociais de um país ou organização internacional”⁴⁰. As várias alíneas deste 1º artigo aludem, depois, a várias condutas que enquadradas com a definição referida, configuram atos terroristas.

Na definição avançada no art. 1º desta decisão-quadro podemos distinguir, na linha do que nos apresenta SYMEONIDOU-KASTANIDOU⁴¹ dois elementos: um objetivo onde se exige que o ato “pela sua natureza ou contexto em que foram cometidos, seja suscetível de afetar gravemente um país ou uma organização internacional” e um subjetivo em que importará a intenção do autor em intimidar gravemente uma população, ou constranger indevidamente os poderes públicos, ou uma organização internacional, a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato, ou desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas fundamentais políticas, constitucionais, económicas ou sociais de um país ou de uma organização internacional”. Nota-se, desde logo, a necessidade de existir a intenção em provocar estes efeitos específicos, intenção essa que permitirá, à luz deste instrumento, distinguir um crime sem qualquer conotação terrorista e um crime com conotação terrorista.⁴²

³⁹ SAUL, Ben (2006) - *Defining Terrorism in International Law*, Oxford Monographs in International Law, Nova Iorque, p.5.

⁴⁰ Decisão-Quadro do Conselho Relativa à Luta contra o Terrorismo de 13 de Junho de 2002 (2002/475/JAI) em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02002F0475-20081209&qid=1398957178905&from=EN> (Consultado em 20/2/2017).

⁴¹ SYMEONIDOU-KASTANIDOU, E. (2004) 'Defining Terrorism'...cit. p. 24.

⁴² BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo* ”...cit.,p. 12.

2.2.1.3. Liga dos Estados Árabes

A Convenção Árabe para a Repressão do Terrorismo,⁴³ de 22 de Abril de 1998, define terrorismo como sendo “ qualquer ato ou ameaça de violência, quaisquer que sejam os seus motivos ou propósitos, que ocorra para o avanço de uma agenda criminal individual ou coletiva, causando terror entre as pessoas, causando medo pela agressão, ou por colocar as suas vidas, a sua liberdade ou a sua segurança em perigo, com o objetivo de causar danos ao meio ambiente, ou a instalações públicas ou privadas ou a propriedade ou para as ocupar ou para aproveitá-las, ou com o objetivo de colocar em risco um recurso nacional”.⁴⁴

A principal inovação desta convenção,⁴⁵relativamente às demais soluções regionais, consiste na consagração de medidas de prevenção do terrorismo⁴⁶, assim como medidas de cooperação inter-estadual para a detenção de terroristas⁴⁷. Apesar destas previsões inovadoras, os Estados signatários, preveem no artigo 2º, al. a), que “ todos os casos de luta por qualquer meio, incluindo a luta armada, contra a ocupação estrangeira e agressão pela libertação e auto-determinação, em conformidade com os princípios do direito internacional, não serão considerados infração, a menos que coloque em causa a própria integridade territorial dos Estados pertencentes à Liga”⁴⁸. Esta exceção vem assim legitimar e justificar atos terroristas perpetrados por “*freedom fighters*” se enquadrados nos contextos acima assinalados.

MUZZAFFER ASLAN avança que a maioria da doutrina define o terrorismo com base nos mesmos elementos, a saber: “o uso da violência sem levar em conta os meios empregues, o facto de o alvo principal ser a população civil, a intenção de causar violência, com o propósito de causar o medo ou o terror, coagindo ou intimidando o inimigo a tomar determinada decisão ou a ter determinado comportamento, indo de encontro aos motivos políticos, ideológicos, étnicos ou religiosos do grupo terrorista”.⁴⁹

⁴³ https://www.unodc.org/tldb/pdf/conv_arab_terrorism.en.pdf (consultado em 8/3/2017).

⁴⁴ Artigo 1º, nº2 da Convenção Árabe.

⁴⁵ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit.,p.15

⁴⁶ Convenção Árabe, Artigo 3º, I (Medidas Preventivas).

⁴⁷ *Ibid*, Artigo 4º.

⁴⁸ *Ibid*, Artigo 2º, al. a).

⁴⁹ ASLAN, Muzaffer (2005), “The Role of International Criminal Law in the Global war on Terrorism” Ankara Law Review, vol.2 nº 1, p.5 *apud* BARATA, João Manuel (2014) – *O Terrorismo como Crime Internacional*, Tese de mestrado em Direito Internacional Público, p. 4.

De notar que a falta de uma definição internacionalmente aceite, para além, de tornar difícil uma repressão eficaz ao fenómeno, a imprecisão jurídica à volta do termo coloca em causa um dos princípios basilares do direito penal, o princípio da legalidade “*nullum crimen sine lege certa*” que exige que os factos constitutivos de um crime sejam descritos de forma completa.

De acordo com MATIJA KOVAC, tomando como ponto de partida, a inexistência de crime sem lei “não é possível falar-se da supressão de um ato criminal através da jurisdição penal quando o ato em questão não está propriamente definido”⁵⁰. Para CASSESE uma definição comum também é necessária para que todos os estados envolvidos possam concordar quanto ao alvo da sua repressão no que respeita à prisão, detenção ou extradição dos alegados terroristas. Pois embora a cooperação entre os estados seja imprescindível ela torna-se difícil quando os mesmos não partilham da mesma noção do crime.⁵¹

2.2.1.4. Estados Unidos

No caso dos EUA a variedade de definições verifica-se desde logo no direito interno.

Para o Departamento de Defesa Americano, o terrorismo é “o uso ilegal de violência ou ameaça de violência para inculcar o medo, coagir ou intimidar governos ou sociedades prosseguindo objetivos geralmente políticos, religiosos ou ideológicos”.⁵²

Para o FBI (Agência Federal de Investigação) o terrorismo será, “o uso ilegítimo da força ou violência, contra pessoas ou propriedade, para intimidar ou coagir um governo, a população civil ou qualquer seu segmento na prossecução de objetivos políticos ou sociais”.⁵³

O Departamento de Estado define, terrorismo como sendo “uma violência premeditada, politicamente motivada, perpetrada contra alvos não combatentes por grupos sub-nacionais ou agentes clandestinos, geralmente destinados a influenciar um público”.⁵⁴

⁵⁰ Kovac, M. (2007) “*International Criminalisation of Terrorism*” pp.269 (Exame Penal e Prático Criminal Croata (tradução nossa), vol. 4, 1/2007, pags. 267-290).

⁵¹ CASSESE, A. (2006) “The Multifaceted” ...cit., p. 934.

⁵² ORLOVA, A.V E MOORE, J.W. (2005) “Umbrellas” or “Building Blocks?”...cit., p. 288.

⁵³ *Ibid*, p. 288.

⁵⁴ 22 U.S. Code § 2656f, al. (d), nº (2) em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/22/2656f> (Consultado em 8/3/2017).

Por último, no *USA Patriot Act* (2001),⁵⁵ o termo terrorismo doméstico, significa atividades que envolvam “ (a) atos perigosos para a vida humana, que constituam violação as leis penais americanas, e que (b) aparentem ter a intenção de (i) intimidação ou coação da população civil; (ii) influenciar as políticas de um governo pela intimidação ou coação, ou (iii) afetar o bom funcionamento do governo através da destruição em massa, do homicídio ou de rapto e (c) que ocorram principalmente dentro da jurisdição territorial dos EUA”.⁵⁶

2.3. O Terrorismo e os *Freedom Fighters*

A grande questão política e jurídica que tem dividido a comunidade internacional contra a adoção de uma concepção única de terrorismo, diz respeito aos movimentos de libertação nacional ou *freedom fighters*. A questão está em saber se os *freedom fighters* envolvidos num conflito armado contra um beligerante estrangeiro ou uma potência ocupante podem estar isentos de responsabilidade penal quando praticam atos que normalmente e de acordo com as definições acima referidas seriam considerados terroristas⁵⁷. Trata-se de uma questão peculiar, porque os *freedom fighters* de uns são os terroristas de outros.

Esta problemática surgiu nas décadas de 60 e 70, período em que a maioria dos povos colonizados pelos Estados Europeus tenta a independência, e em que surgem as primeiras manifestações graves de terrorismo⁵⁸. Se, por essa altura, a comunidade internacional nem sempre punha em causa o recurso a alguns métodos violentos contra a população civil no âmbito de um movimento de libertação nacional, hoje dificilmente se poderiam aceitar o recurso a tais técnicas⁵⁹. No entanto, ainda existem vários instrumentos legais que justificam os atos terroristas se perpetrados por *freedom fighters*, como por exemplo, a Convenção Árabe para a Repressão do Terrorismo que, ao contrário da maioria, ainda prevê que atos terroristas cometidos no decurso de uma luta para autodeterminação ou libertação nacional não são considerados atos terroristas⁶⁰. Esta exceção só pode ser entendida se atentarmos a posição tomada pela maioria dos Estados árabes relativamente ao conflito Israelo-

⁵⁵ “Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required To Intercept and Obstruct Terrorism (USA Patriot Act) Act of 2001” em <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-107hr3162enr/pdf/BILLS-107hr3162enr.pdf> (consultado em 8/3/2017).

⁵⁶ *Ibid*, Section 802. Definition of Domestic Terrorism.

⁵⁷ CASSESE, A. (2006) “The Multifaceted” ...cit., p. 950-951.

⁵⁸ BARATA, João Manuel (2014) —“ *O Terrorismo*” ...cit.,p.16.

⁵⁹ *Ibid*, p. 16.

⁶⁰ Artigo 2º, al. a) da Convenção Árabe.

Palestiniano, em que o recurso a atos terroristas pode ser justificado e legitimado, tendo em conta o contexto em que ocorre, constituindo assim, uma exceção ao terrorismo.

No entanto hoje, e de acordo com CASSESE⁶¹ duas novas posições tem emergido, relativamente a esta questão, entre os países árabes ou islâmicos. Se por um lado, temos Estados que insistem teimosamente que qualquer ato por parte de povos ou organizações envolvidos em guerras de libertação nacional estão isentos do rótulo de terrorismo, mesmo quando atacam civis.⁶² Sem porém, esclarecer que lei deverá regular tais atos ou se simplesmente devem ser autorizados pelo direito internacional.⁶³ Temos, por outro lado, Estados que defendem que, os atos praticados por *freedom fighters* em guerras pela autodeterminação envolvendo ataques contra civis, ainda que, não estejam cobertos pelo direito internacional do terrorismo, estão ao abrigo do direito internacional humanitário⁶⁴. Portanto, os seus autores seriam passíveis de serem punidos, por atos contrários às normas internacionais que regulam os conflitos armados, podendo constituir, crime de guerra, com o objetivo de espalhar terror entre a população civil.⁶⁵

Entretanto, uma terceira posição combina a aplicação das regras internacionais sobre o terrorismo com o direito internacional humanitário⁶⁶. Aqui sustenta-se que, os ataques dos “combatentes de liberdade” assim como de outros combatentes envolvidos em conflitos armados, se dirigidos aos militares e aos seus alvos de acordo com o DIH, são legais e não podem ser apelidados de terrorismo. Se em vez disso, visarem civis, com o objetivo de aterrorizar, constituirão atos terroristas e não crimes de guerra, como sustenta a segunda posição⁶⁷. Esta parece-nos ser assim a posição mais adequada. Pois como é sabido embora o TPI não preveja o crime de terrorismo, seja em tempo de paz ou de guerra, os Estatutos do TPIR e do TESL já consagram a jurisdição destes tribunais sobre os atos de terrorismo, como violações do DIH.⁶⁸

⁶¹ CASSESE, A. (2006) “The Multifaceted”...cit,p. 951-956.

⁶² Posição tomada pelo Paquistão em 2002, quando aderiram a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba de 1997. Assim como, pelo Egito, Jordânia e Síria na reserva feita em 2003-2005 ao ratificarem a Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999.

⁶³ CASSESE, A. (2006) “The Multifaceted”...cit., p.951 e 952.

⁶⁴ *Ibid*, p.951-956.

⁶⁵ *Ibid*, p.951-956.

⁶⁶ *Ibid*,p.955.

⁶⁷ *Ibid*,p.955 e 956.

⁶⁸ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit., p.22.

Para finalizar, embora ainda não se tenha chegado a nenhum consenso relativamente as três posições, de acordo com CASSESE, a segunda e terceira posições são amplamente compartilhadas por muitos Estados.

2.4. O Terrorismo Doméstico e o Terrorismo Internacional

Para o presente trabalho apenas importará o terrorismo internacional, visto que, o Direito Internacional não se ocupará de julgar os perpetradores de atos de terrorismo doméstico, deixados a cargo da jurisdição interna do Estado visado onde os atos são planeados e perpetrados por nacionais desse mesmo Estado. Temos como exemplo de terrorismo doméstico, os atentados praticados por grupos nacionalistas como a ETA (*Euskadi Ta Askatasuna*), em Espanha, o IRA (*Irish Republican Army*) da Irlanda do Norte e as Brigadas Vermelhas em Itália que defendendo as suas causas sempre agiram dentro das fronteiras do estados onde desenvolvem a sua luta armada. Do lado oposto, grupos terroristas como al-Qaeda ou o *Daesh*, direcionam os seus recursos para o terrorismo internacional. Exemplo paradigmático é o atentado do 11 de Setembro de 2001 nos EUA, reivindicado pela al-Qaeda e o atentado de 13 de Novembro de 2015 em Paris reivindicado pelo *Daesh*. Este último terá sido planeado na Síria, organizado na Bélgica e perpetrado em Paris, demonstrando assim, o carácter transnacional do fenómeno.

Os elementos que permitem diferenciar claramente um e outro tipo de terrorismo, podem ser encontrados no artigo 3º da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do terrorismo de 1999, bem como, no artigo 3º da Convenção Internacional para a Repressão de atentados terroristas a bomba de 1997, onde podemos encontrar em ambas, a seguinte descrição: “ a presente Convenção não se aplicará quando o delito for cometido num único Estado, o criminoso presumido for nacional daquele Estado e estiver presente no território daquele estado...”. Estes elementos podem servir de base para a distinção entre um e outro tipo de terrorismo, uma vez que estas convenções só serão acionadas quando está em causa o terrorismo internacional. Ficando o terrorismo doméstico sob responsabilidade do direito nacional do estado visado, ou outros estados, se vinculados por tratados com esse Estado, também podem ser obrigados a cooperar na busca, julgamento e punição dos autores de ações terroristas.⁶⁹

⁶⁹ CASSESE A. (2008) `International Criminal Law` 3º edição, New York: Oxford Univerity Press. P. 223.

De acordo com CASSESE⁷⁰ os atos terroristas constituem terrorismo internacional quando: i) os efeitos do ato não se limitam a um único estado, isto é, transcendem as fronteiras nacionais no que se refere às pessoas envolvidas, aos meios empregues e à violência envolvida e ii) são realizadas com o apoio, a tolerância e a cumplicidade do estado onde a organização terrorista está localizada ou de um outro estado estrangeiro.

⁷⁰ *Ibid.*, pp. 223.

3. O Terrorismo como Crime Internacional

O terrorismo apesar da sua abrangência, transnacionalidade e gravidade não foi incluído no Estatuto do TPI como crime internacional autónomo. Assim sendo, só é possível a punição dos seus responsáveis por este tribunal, se o ato se enquadrar numa das categorias de crimes internacionais já existentes e reconhecidos no seu Estatuto tais como, crimes contra a humanidade (art. 7º) e crimes de guerra (art.8º) do ETPI. Dito isto, importa fazer uma observação preliminar: pois enquanto os crimes de guerra são restritos a conflitos armados o mesmo não é necessário para os crimes contra a humanidade, que beneficiam desde logo, da independência de um contexto de guerra⁷¹. Passemos a análise das condições para que uma ou outra forma de crime sejam aplicadas.

3.1. O Terrorismo como Crime de Guerra

O crime de guerra encontra-se previsto no artigo 8º do Estatuto do TPI, ou seja, aquelas violações definidas e enumeradas nas als. a) a e) do nº2 do art. 8º do referido Estatuto.⁷²

Entende-se por crimes de guerra, violações graves das regras consuetudinárias ou convencionais do direito DIH, também conhecido por direito internacional dos conflitos armados⁷³. O tribunal de recurso do TPIEJ declarou no caso *Tadic* que crimes de guerra i) devem constituir uma grave violação de regras internacionais - regras que protejam valores importantes e a sua violação deve acarretar graves consequências para a vítima; ii) essa regra violada deve fazer parte do direito consuetudinário ou do direito convencional e iii) a violação deve prever no âmbito dos costumes ou dos tratados a responsabilização penal individual da pessoa que viola a regra.⁷⁴

Como bem constata CASSESE, atualmente tanto o DIH como o DIC abrangem no seu âmbito os atos de terrorismo ocorridos num conflito armado, seja interno ou internacional⁷⁵. O DI condena indiscutivelmente todo e qualquer ato de terrorismo ocorrido no âmbito de um conflito armado. O artigo 33º n.1 da IV Convenção de Genebra de 1949 proíbe “todas as

⁷¹ Kovac, M. (2007) “*International*”...cit.,pags. 267-290).

⁷² BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit., p.21.

⁷³ CASSESE, A. (2008) “*International*”...cit.,p.65.

⁷⁴ *Ibid*, p.65.

⁷⁵ CASSESE, A. (2006) “*The Multifaceted*”...cit.,p. 943.

medidas...de terrorismo contra civis”. Sejam eles praticados por beligerantes, pelos próprios civis ou por grupos organizados em territórios ocupados.⁷⁶

Uma disposição semelhante está contida no Segundo Protocolo Adicional de 1977. O art. 4º, nº2, al. d), proíbe “atos de terrorismo” contra “todas as pessoas (*maxime* os civis) que não participam diretamente ou cessaram de participar em hostilidades, encontram-se (*hors de combat*) independentemente se a sua liberdade foi ou não restringida” [art. 4º, nº 1].⁷⁷

Os dois Protocolos Adicionais também explicam a proibição geral do terrorismo. O art. 51º, nº 2, do Primeiro Protocolo proíbe “atos ou ameaças de violência cujo principal objetivo seja espalhar terror entre a população civil”. O n.º2 do art. 13º do Segundo Protocolo repete *ipsis verbis* o art. 51º, nº 2, do Primeiro Protocolo Adicional.⁷⁸

Contudo, não podemos concluir daqui, que os combatentes que participam diretamente nas hostilidades podem ser alvo de ataques terroristas. O recurso a atos terroristas contra combatentes está proibido pelo art. 35º e 37º do PA I, quando esteja em causa o uso de métodos ou meios de guerra proibidos ou a perfídia⁷⁹. Adicionalmente, como constata CASSESE o Comentário ao Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, ao proibir atos de terrorismo contra a população civil não deixa de proibir todos os atos de terrorismo, sejam estes contra outras pessoas ou contra edifícios.⁸⁰

Segundo o autor, todas estas disposições, são hoje vistas como direito consuetudinário, tanto pela doutrina como pela jurisprudência. O que significa que, mesmo que os Estados em causa não tenham ratificado os Protocolos Adicionais encontram-se igualmente sujeitos a estas proibições.

No que concerne ao estatuto do TPI sabemos que, dentro dos crimes de guerra, não prevê o crime de terrorismo, no rol das condutas proibidas encontradas no nº2, al. a) do art. 8. Já os estatutos do TPIR, no art. 4/d) e do TESL, no art. 3/d) garantem jurisdição sobre atos de terrorismo como violações do DIH.⁸¹

⁷⁶ CASSESE, A. (2008) *International...cit.*, pp. 221 e *idem* (2006) '*the multifaceted*' ...cit., pp.944.

⁷⁷ CASSESE A. (2006) '*The Multifaceted*' ...cit.,pp.944.

⁷⁸ *Ibid*, pp.944.

⁷⁹ Protocolo Adicional às CG de 12 de Agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas em Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I). Em <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470> (consultado em 29/2/2018).

⁸⁰ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit., p.22.

⁸¹ *Ibid*, p.22.

Dito isto, importa agora clarificar quais os elementos constitutivos do terrorismo como crime de guerra, a saber: o *actus reus* será a *ação violenta* – proibida pelo DIH e pelas Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais – ou ameaça de ação violenta, contra a população civil ou outras pessoas especialmente protegidas ou que não tomem parte nas hostilidades e a *mens rea* a *intenção* de provocar o medo/terror no inimigo.⁸²

A ação violenta só por si, em tempo de guerra, não constitui um ataque terrorista, pois mesmo dentro dos limites impostos pelos princípios do DI, há riscos para a vida dos combatentes assim como eventuais danos para a vida e bens dos civis e equiparados a civis⁸³. Uma ação violenta para ser caracterizada como terrorista, e como tal, proibida durante um conflito armado, tem de ter como *intenção* específica e principal de provocar o medo na população civil.⁸⁴

Nas palavras do TPIJ, e como é enfatizado na jurisprudência *Galić* em (2003) o objetivo principal “deve ser entendido como excluindo o *dolus eventualis* ou a negligência”⁸⁵. Como explica CASSESE, o motivo torna-se imaterial em atos terroristas como crime de guerra. Em tempo de conflito armado, a razão por detrás das destas ações, tem de ter natureza “pública” não tendo qualquer relevância jurídica motivações pessoais⁸⁶.

Em suma, durante um conflito armado, as ações terroristas são condutas proibidas e criminalizadas, tanto pelo DIH como DIC⁸⁷.

3.2. O Terrorismo como Crime contra a Humanidade

O Estatuto de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional, constitui o documento que traduz o consenso da comunidade internacional sobre a definição deste crime⁸⁸. É também o tratado que oferece a lista mais extensa de atos específicos que podem constituir o crime (art. 7º do ETPI)⁸⁹. Hoje é da competência do TPI julgar estes crimes.

⁸² *Ibid*, p.23.

⁸³ *Ibid*, p.23.

⁸⁴ CASSESE, A. (2006) “The Multifaceted” ...cit.,p. 948.

⁸⁵ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*” ...cit., p.24.

⁸⁶ CASSESE, A. (2006) “The Multifaceted” ...cit.,p. 948.

⁸⁷ *Ibid*, p.948.

⁸⁸ United Nations Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect, “*Crimes Against Humanity-Background*”. <http://www.un.org/en/genocideprevention/crimes-against-humanity.html> (consultado em 2/4/2018).

⁸⁹ *Ibid*.

Como já mencionado anteriormente, a classificação do terrorismo como crime contra a humanidade beneficia, desde logo, relativamente à abordagem do terrorismo como crime de guerra, da independência do contexto de um conflito armado⁹⁰. Isto é, para a responsabilização por um crime contra a humanidade não nos importará se o ato foi cometido em tempo de paz ou de guerra⁹¹. Desde que cumpra os requisitos mínimos e básicos de constituir um “ataque generalizado e sistemático” ter como alvo “qualquer população civil” e desde que haja “conhecimento desse ataque”⁹².

Quando assume a forma de crimes contra a humanidade, o terrorismo pode manifestar-se através de assassinatos, extermínio, tortura, violação, perseguição ou ser abrangido por “outros atos desumanos”⁹³. No entanto nos termos dos Estatutos do TPIEJ, TPIR e TPI a definição de crimes contra a humanidade inclui apenas atos cometidos contra civis, os atos terroristas perpetrados contra militares ou instalações militares não seriam da competência desses tribunais⁹⁴. Contudo, embora o direito convencional seja mais restrito neste campo, para CASSESE atos terroristas dirigidos a militares ou instalações militares encontram-se ao abrigo do direito consuetudinário.

De facto, na ausência de um crime internacional de terrorismo não é inédita a classificação jurisprudencial de atos de terror como constituindo crimes contra a humanidade⁹⁵. Pegando em alguns exemplos, no caso *Krstic*, fala-se em campanha de terror associada a um crime contra a humanidade, nos termos do art. 5º/h e 7º/1 e 3 do ETPEJ⁹⁶. O tribunal expressamente classifica “os crimes de terror (...) em Potocari como constituindo crimes contra a humanidade, isto é, perseguição e atos desumanos”⁹⁷.

No caso *Nikolic Mormir*,⁹⁸ o réu é acusado de aterrorizar a população civil de bósnios muçulmanos em Srebrenica e Potocari. E é condenado a 27 anos de prisão por crimes contra a

⁹⁰ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit.,p.27.

⁹¹ *Ibid*, p. 27.

⁹² Art. 7º, nº 1, do ETPI.

⁹³ CASSESE A. (2008) “*International*”...cit.,p. 222.

⁹⁴ *Ibid*, p. 22.

⁹⁵ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit.,p.28.

⁹⁶ ANTONIO, Bruna Alves (2015) “*Os atos de terrorismo enquanto Crimes de Guerra*” p. 15. Cfr Ac. TPIEJ, Caso IT-98-33-T, PROSECUTOR v. RADISLAV KRSTIC, Trial Chamber, Judgement, 2 de Agosto de 2001, disponível em <http://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf> (consultado em 4/3/2018).

⁹⁷ ANTONIO, Bruna Alves (2015) “*Os atos de terrorismo enquanto Crimes de Guerra*” pp. 15.

⁹⁸ Ac. TPIEJ, Caso IT-02-60/1-S, PROSECUTOR v. MOMIR NIKOLIC, Trial Chamber, Judgement, 2 de Dezembro de 2003, disponível em <http://www.icty.org/x/cases/nikolic/tjug/en/mnik-sj031202-e.pdf> (consultado em 4/3/2018).

humanidade sob forma de – perseguição, assassinio, deportação e transferência à força, atos desumanos e terror. Já em *Tadic*,⁹⁹ o Procurador considera que a campanha de terror levada a cabo dentro e fora dos campos de concentração, através de “mortes, tortura, agressões sexuais e outros abusos físicos e psicológicos” constitui um crime contra a Humanidade, sob forma de perseguição.

Também a doutrina tem proposto várias formas de classificação de terrorismo como crime contra a humanidade, dado a sua exclusão no rol dos crimes que constituem o nº1 do artigo 7º do ETPI. ROBERTA ARNOLD¹⁰⁰ avança com duas propostas. A primeira seria a inclusão do crime de terrorismo dentro das sub categorias de crimes contra a humanidade. E a segunda seria penalizar o ato através do art. 7º, nº1, al. k).¹⁰¹

Como exemplo para à sua primeira proposta, ROBERTA ARNOLD apresenta-nos um caso clássico, que foram os atentados do 11 de Setembro, como exemplo de um ato terrorista que preenche os requisitos básicos e mínimos para ser considerado um crime contra a humanidade. Isto é, relativamente ao *actus reus* “cometido, no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático contra a população civil, havendo conhecimento desse ataque”. E no que respeita ao *mens rea* ter havido intenção/vontade de o cometer.¹⁰²

Ora, relativamente ao *actus reus*, sabemos que mesmo antes da fatídica manhã do 11 de Setembro, os EUA já havia sido vítimas de numerosos atentados terroristas por parte da Al-Qaeda, devido a política de terror deste grupo contra esse país. Portanto, tratava-se de algo sistemático e generalizado, no caso concreto, uma vez que visava, as Torres Gémeas, o Pentágono e à Casa Branca.

No que respeita às vítimas, enquanto civis, a questão só se coloca nos que se encontravam no Pentágono¹⁰³. Pois tratava-se de um lugar onde de facto trabalhavam civis, não somente militares, e mesmo estes, ao tempo do ataque não tinham participado em nenhuma hostilidade ou conflito armado com os perpetradores do ataque, cumpriam apenas funções administrativas, por esse motivo, à luz das Convenções de Genebra de 1949 são

⁹⁹ Ac. TPIEJ, Segunda alteração a acusação de DUSCO TADIC, Caso IT-94-1-I, de 14 de Dezembro de 1995, disponível em <http://www.icty.org/x/cases/tadic/ind/en/tad-2ai951214e.pdf> (consultado em 4/3/2018).

¹⁰⁰ Arnold, R (2004) “*The Prosecution of Terrorism as a Crime Against Humanity*” vol. 64, pp. 994

¹⁰¹ Art. 7º, nº1, al. k) do ETPI fala-nos em “outros atos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física”.

¹⁰² Art. 30º nº2, al. a) e b) do ETPI.

¹⁰³ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit., p.31.

equiparados a civis¹⁰⁴. No que toca ao *mens rea*, naturalmente havia conhecimento do ataque, assim como a intenção de cometer o mesmo, pois enquadra-se como foi dito anteriormente, na política de terror do grupo al-qaeda contra os EUA.

Para CASSESE o terrorismo será incluído nesta categoria de crimes internacionais desde que a conduta consista em “homicídio; ou grande sofrimento; ou ferimentos graves para o corpo ou que atinjam a saúde física ou mental; ou tomem a forma de tortura” e que sejam cumpridos os requisitos mínimos para qualquer crime contra a humanidade¹⁰⁵. Nas palavras do autor, o terrorismo como crime contra a humanidade constituiria uma “forma agravada do terrorismo como um crime autónomo”¹⁰⁶. Dependendo da sua magnitude. Abordaremos este ponto com mais precisão no subcapítulo seguinte.

3.3. O Terrorismo como Crime Internacional Autónomo

Como temos vindo a analisar, os conflitos ideológicos entre os Estados não permitiram até hoje, a que se chegasse, a um consenso sobre o que deveria constituir terrorismo internacional. Até agora, os ataques terroristas foram geralmente definidos como infrações graves a serem punidos ao abrigo da legislação nacional pelos tribunais nacionais.¹⁰⁷

A nível internacional, a conduta criminoso tem sido regulada e reprimida através da adoção de diversos tratados setoriais que incidem em tipos específicos de atos de terrorismo. Todavia, de acordo com CASSESE o terrorismo internacional se patrocinado por um estado ou tolerado por este, já constitui um crime internacional, contemplado e proibido pelo direito internacional consuetudinário como uma categoria distinta de tais crimes.¹⁰⁸

Durante as negociações em Roma, mediante a incapacidade da inclusão do crime de terrorismo no que viria a ser o Estatuto do TPI, assim como a doutrina, alguns Estados, em particular, a Argélia, Índia, Sri Lanka e Turquia propuseram que o elenco de crimes contra a humanidade incluísse o crime de terrorismo¹⁰⁹. Essa proposta veio a ser recusada baseada em quatro razões: i) a ofensa não estava bem definida; ii) a sua inclusão no ETPI poderia politizar o tribunal; iii) alguns atos de terrorismo não foram suficientemente sérios para garantir a

¹⁰⁴ *Ibid*,p.31.

¹⁰⁵ CASSESE, A. (2006) “The Multifaceted”...cit., p. 948-949.

¹⁰⁶ *Ibid*, p. 950

¹⁰⁷ CASSESE A. (2001) `Terrorism is Also Disrupting Some Crucial Legal Categories of International Law` European Journal Of International Law, vol. 12, nº 5, pp.994.

¹⁰⁸ *Ibid*, p. 994.

¹⁰⁹ BARATA, João Manuel (2014) – “O Terrorismo”...cit.,pp. 29.

execução por um tribunal internacional; e por último iv) de um modo geral, a execução e punição por tribunais nacionais foram consideradas mais eficientes do que pelos tribunais internacionais.¹¹⁰

Hoje, o terrorismo internacional continua um conceito por definir e mantém-se fora da jurisdição do TPI a menos que, como já referimos, configure crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. No que respeita a este último, discordamos com CASSESE¹¹¹, quando afirma que por atingir uma determinada magnitude o terrorismo deva deixar de ser considerado um terrorismo “simples” para constituir uma forma agravada do mesmo, culminando em crime contra a humanidade.

Em nossa opinião os dois crimes podem e devem ser independentes um do outro. Uma conduta que se configure como um ato terrorista, porém, se preencher também os requisitos de um “ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil havendo conhecimento desse ataque” não é mais, que um crime contra a humanidade, e não, uma forma agravada de terrorismo. Isto é, um crime contra a humanidade é por si só um crime internacional independente de qualquer outro.¹¹²

Na mesma linha de ideias, também defendemos, que o terrorismo internacional, principalmente após os ataques do 11 de Setembro, deve ser tido e definido como um crime internacional autónomo. E como qualquer crime internacional temos que obrigatoriamente caracterizar os elementos objetivo (*actus reus*) e subjetivo (*mens rea*) da conduta ilícita.

Assim sendo, no mesmo sentido que CASSESE¹¹³ o *actus reus* seriam: i) todas as condutas já criminalizadas pelas legislações nacionais com natureza internacional, tais como - assalto, homicídio, sequestro, tomada de reféns, extorsão, bombardeamento, tortura, incêndio criminoso, etc.; ii) deve ser destinado a disseminar o terror por meio da ameaça ou uso da ação violenta entre a população ou grupos particulares de pessoas; iii) devem ser politicamente, ideologicamente ou religiosamente motivados, não deve ter fins privados. E por fim, deve-se notar, que as vítimas de atos terroristas podem ser civis e militares, ou outros funcionários públicos¹¹⁴. Atentando ao elemento subjetivo, para além do *dolus generallis* próprio da conduta criminosa que serve de base ao ato terrorista, existe também o *dolus*

¹¹⁰ CASSESE A. (2001) “*Terrorismo*”...cit., pp. 944.

¹¹¹ CASSESE, A. (2006) “*The Multifaceted*”...cit., pp.950.

¹¹² BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit., pp.27.

¹¹³ CASSESE, A. (2008) “*International*”...cit.,pp. 224.

¹¹⁴ BARATA, João Manuel (2014) – “*O Terrorismo*”...cit., p.34.

speciallis de provocar ou espalhar o terror na população civil, com o objetivo último de coagir determinado governo ou organização internacional a tomar ou deixar de tomar determinado comportamento ou ação.¹¹⁵

Em suma, podemos afirmar com segurança que a falta de uma definição geral de terrorismo internacional é mais uma questão política e ideológica do que uma questão material. No entanto, a sua autonomia como crime internacional torna-se cada vez mais urgente, principalmente quando lidamos com grupos terroristas como o *Daesh* que usam a propaganda como principal meio de difusão da sua ideologia criminoso, de ameaça e propagação de terror internacional.

¹¹⁵ *Ibid*, p.34.

4. A Emergência do “Estado Islâmico” e a sua Propaganda ao Terrorismo

4.1. A Origem e Evolução do Estado Islâmico

Um americano envergando um fato- macaco cor de laranja, ajoelhado ao lado de um homem todo vestido de preto, o rosto coberto por uma máscara e com uma faca na mão. Para muitos, esta tornou-se a imagem de marca do grupo terrorista conhecido como *Daesh*¹¹⁶. O vídeo divulgado na Internet em agosto de 2014, e largamente difundido pelas redes sociais, o americano recita um discurso, aconselhando o presidente Barack Obama a pôr fim aos ataques aéreos contra o EI¹¹⁷. O seu carrasco fala exibindo um sotaque britânico, essencial à sua atuação, avisando Obama de que os ataques ao EI resultarão no derramamento de sangue americano¹¹⁸. O homem encosta a faca ao pescoço do americano e a gravação salta para a imagem da cabeça da vítima, pousada sobre as costas do seu corpo sem vida. O homem assassinado era o fotojornalista James Foley.¹¹⁹

No final do vídeo puxou pela gola de também outro jornalista raptado americano (Steven Sotloff) e desta vez a mensagem foi: “ [a] vida deste cidadão americano, Obama, depende da tua próxima decisão”¹²⁰. A ampla cobertura mediática realçou o caso, levando inclusive a *Twitter* a intervir suspendendo dezenas de contas de apoiantes do EI. Como prometido, quando ocorreu a segunda execução, seguida da adição de uma terceira vítima à fila (desta feita um cidadão britânico), o EI expandiu a sua mensagem de forma a incluir “os aliados da América” com especial destaque para o Reino Unido, e dirigiu ameaças aos países vizinhos como a Turquia e Arábia Saudita.¹²¹

¹¹⁶ Daesh é a sigla em árabe para al-Daula al-Islamiya al Iraq wa Sham (Estado Islâmico do Iraque e do Levante). Em árabe, a palavra é semelhante a “Daes” que significa “aquele que esmaga algo” ou “Daes” entendido como “aquele que semeia a desordem”. O termo é visto como depreciativo pelo próprio grupo e por essa mesma razão quer os média como vários chefes de estado referem-se ao grupo, utilizando o termo “Daesh” não só por se tratar do grupo terrorista mais temido a nível global, mas essencialmente, porque referir-se-lhes como “Estado Islâmico” como os próprios reivindicam, seria reconhecer-lhes dois estatutos fundamentais: o estatuto de Estado, que do ponto de vista jurídico-político, é o estatuto mais nobre do direito internacional e o estatuto de representação islâmica, que os próprios pretendem ao autoproclamarem-se califado representando os muçulmanos de todo o mundo.

¹¹⁷ STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico, Estado de Terror*” ed. Vogais, pp.23.

¹¹⁸ *Ibid*,pp.23.

¹¹⁹ *Ibid*,pp.23.

¹²⁰ *Ibid*,pp.27.

¹²¹ *Ibid*,pp-27.

A campanha de terror começou com a decapitação, em 2004, do empresário Nicholas Berg, que fora capturado pela AQI¹²². Foi realizada em frente às câmaras pelo líder do grupo, Abu Musab al-Zarqawi, e atraiu a atenção internacional. O impacto do vídeo garantiu que outros se seguiriam, muitos deles ainda mais brutais e gráficos. Os vídeos eram distribuídos em suporte físico (DVD) no Iraque, mas transformaram-se num fenómeno na Internet.

O *Daesh* é especialista no medo¹²³. Conquistou a sua notoriedade através do marketing da selvageria, usando as decapitações como forma de manipulação e recrutamento¹²⁴. Inundou a Internet com centenas de iraquianos e curdos anónimos a serem executados a tiro, por faca ou através de crucificação¹²⁵. *The Management of Savagery*,¹²⁶ o tratado jihadista que influenciou fortemente a estratégia do *Daesh* a vários níveis, ressalva a necessidade da violência, com toda a sua “crueldade e brutalidade”, para despertar potenciais recrutas para a realidade da guerra jihadista e para intimidar os inimigos, mostrando o preço que pagariam pelo seu envolvimento¹²⁷. NAJI também aconselhava a tomada de reféns para que todos aqueles que se opusessem às campanhas jihadistas aprendessem uma lição sobre “pagar o preço”. “ Os reféns deverão ser liquidados de uma forma terrível, instalando o medo no coração do inimigo e dos seus apoiantes”.¹²⁸

O “Estado Islâmico” utiliza, assim, uma propaganda terrorista sem precedentes, destacando-se pela violência gráfica e brutalidade chocante dos seus vídeos, não se coibindo de exhibir publicamente a sua barbárie contra as minorias no Iraque e na Síria e contra todos aqueles que se lhes opõem. No entanto, se essa ultraviolência a nós nos causa repulsa, para outros, (nomeadamente combatentes estrangeiros) o anúncio e a celebração pública dessas atrocidades é um atrativo para se juntarem a *jihad* e fazer a sua mensagem chegar a todos os muçulmanos.

O incitamento ao terrorismo é um problema grave, a que o direito internacional terá de dar respostas, necessitando de uma regulamentação precisa, como medida de prevenção de

¹²² AQI, (al-Qaeda no Iraque) - Grupo jihadista no Iraque fundado por Abu Musab al-Zarqawi, que se tornaria, mais tarde, o Estado Islâmico do Iraque e, ainda mais tarde, o Estado Islâmico do Iraque e al Sham ou ISIS. Hoje em dia, refere-se a si mesma apenas como Estado Islâmico.

¹²³ COCKBURN, Patrick. (2014) “*O Novo Estado Islâmico*” ed. Self-Desenvolvimento Pessoal, pp.18.

¹²⁴ STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*”...cit,p.25.

¹²⁵ *Ibid*,pp.27.

¹²⁶ *The Management of Savagery* “ a fase mais crítica da qual a Ummah (comunidade muçulmana internacional) passará”. É um livro escrito pelo estratega islâmico, Abu Bakr Naji (pseudónimo) publicado na Internet em 2004, tem por objetivo fornecer uma estratégia a al-Qaeda e a outros grupos extremistas o meio pelo qual eles poderiam criar um novo califado islâmico.

¹²⁷ STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*”...cit,p.144.

¹²⁸ *Ibid*,pp.151.

atentados terroristas. Dito isto, resta-nos agora saber como surgiu este grupo jihadista, cuja combinação do fanatismo religioso e perícia militar o fizeram alcançar vitórias assombrosas e inesperadas contra forças iraquianas, sírias e curdas, conquistando uma área territorial que até então nenhum grupo terrorista havia conseguido.¹²⁹

O “Estado Islâmico” nasceu com a guerra¹³⁰. É o resultado da guerra no Iraque desde a invasão americana de 2003 e da guerra na Síria desde 2011¹³¹. Segundo PATRICK COCKBURN, o fracasso da “guerra contra o terror”, tornou-se aparente horas após os ataques do 11 de Setembro, quando se tornou claro, que a guerra contra o terror seria travada sem qualquer confronto com Arábia Saudita ou o Paquistão, dois aliados americanos importantes, porém dois grandes financiadores de grupos jihadistas¹³². Para além disso, a Arábia Saudita tem um papel muito relevante na propagação de Wahhabismo, visão fundamentalista do Islão que remonta ao século XVIII.¹³³

O EI apareceu em 1999 como um campo de treino para jihadistas no Afeganistão chamado Tawhid wa`jihad, significando “monoteísmo e guerra santa”¹³⁴. Quem ficou encarregue do campo, foi um indivíduo jordano chamado Abu Musab al-Zarqawi (nome de guerra) considerado o pai fundador do EI¹³⁵. Embora al-Zarqawi tivesse conhecido Bin Laden nesse mesmo ano e o seu campo de treino fosse financiado pela al-Qaeda, os dois grupos e os dois líderes atuavam de forma independente¹³⁶. Curiosamente foi a invasão do Iraque que empurrou al-Zarqawi para uma aliança com Bin Laden e que conduziu a uma presença duradoura da al-Qaeda no Iraque.¹³⁷

Em março de 2003 os EUA e os seus aliados invadiram o Iraque, a 9 de Abril do mesmo ano a coligação derruba o governo de Saddam Hussein e no mês seguinte o grupo liderado por al-Zarqawi inicia operações no País¹³⁸. Até então, os jihadistas não tinham sido capazes de operar com sucesso no Iraque, mas com a invasão para lá convergiram de modo a combater as tropas americanas e o terrorismo na região rapidamente aumentou¹³⁹. O Iraque

¹²⁹ COCKBURN, Patrick. (2014) “*O Novo Estado Islâmico*” ...cit.,p.13.

¹³⁰ *Ibid*,pp.32.

¹³¹ *Ibid*, pp.32.

¹³² *Ibid*, pp.28.

¹³³ *Ibid*, pp.29.

¹³⁴ HOSKEN, Andrew (2015) “*Império do Medo, no Interior do Estado Islâmico*” ed. Planeta, pp.26.

¹³⁵ *Ibid*, pp.26.

¹³⁶ STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*”...cit.,p.38-39.

¹³⁷ *Ibid*, pp.39.

¹³⁸ *Ibid*, pp.13.

¹³⁹ *Ibid*, pp. 40-41.

entrou em guerra civil e a missão aliada depressa passou de combate para a construção de uma nação¹⁴⁰. Os esforços subsequentes para instituir um sistema democrático no País tinham elevado os xiitas, há muito reprimidos, a uma posição de poder político, que depressa se consubstanciou no desmantelamento do exército e no despedimento de todos os membros do Partido Baath, de Saddam Hussein, de lugares de serviço público.¹⁴¹

Sob governo de Saddam Hussein, muçulmano sunita, a maioria xiita¹⁴² do Iraque fora perseguida, massacrada e impedida de qualquer participação na vida política. Al-Zarqawi, adepto da corrente safafita do Islão,¹⁴³ e que guardava há muito um ódio implacável pelos muçulmanos xiitas, não tardou a tirar proveito da situação, fomentando ainda mais a divisão sectária.¹⁴⁴ Em 2004, jurou fidelidade a bin Laden e fundou AQI (al-Qaeda no Iraque)¹⁴⁵. No entanto, apesar da jura, continuou a agir de forma independente em relação à al-Qaeda central. AQI atraiu atenção internacional, devido aos inúmeros atentados suicidas que punha em prática, contra civis xiitas, tornando-se numa tática comum deste grupo. Usavam a internet para promover a sua causa, assim como, para publicar imagens violentas de atentados terroristas e decapitações que infringiam aos seus inimigos. Em 2006, al-Zarqawi é vítima mortal de um ataque aéreo americano, dando a esperança de que a eliminação dos líderes do topo da AQI conduzisse ao desmoronar da organização.¹⁴⁶

Como se sabe, não aconteceu. E o reconhecimento da AQI, de que não podia continuar a competir contra outras facções jihadistas na sua esfera de influência conduziu à formação do

¹⁴⁰ *Ibid*, pp.41.

¹⁴¹ *Ibid*, pp. 41 e 43.

¹⁴² Os ramos sunita e xiita do Islão, dividiram-se pouco depois da morte do Maomé, por causa da questão de quem sucederia ao profeta do Islão como líder dos muçulmanos ou Califa. Os sunitas acreditam que o Califa pode ser escolhido pelas autoridades muçulmanas e os xiitas acreditam que o Califa tem de ser um descendente direto do Profeta através do seu genro e primo Ali. Embora concordem com os princípios fundamentais do Islão, com o passar das gerações, os dois grupos desenvolveram identidades únicas e adotaram tradições religiosas distintas. Pese embora tenham existido longos períodos de paz e cooperação, também assistimos a conflitos ou guerra sectários abertos. Como atualmente se verifica no Iraque e na Síria. Cfr. STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*”...cit,p.42.

¹⁴³ O “Salafismo” é um movimento organizado no seio do Islão sunita. É um apelo ao retorno às crenças, práticas e sinceridade do Islão primordial. O termo é uma referência direta a esses primeiros anos e refere-se às primeiras gerações de muçulmanos, conhecidas como *Salaf*. Os salafitas preferem o islão desses primeiros muçulmanos e acreditam que séculos de interpretação humana corromperam o Islão e levaram ao declínio do mundo muçulmano. Apela à restauração do Califado e consideram que o politeísmo, veneração dos túmulos de santos, misticismo e xiismo em geral como um não muçulmano. O Salafismo não tem líderes oficiais e os indivíduos têm o poder de confiar na sua própria interpretação do Corão e da Suna (práticas, ações e palavras de Maomé) conduzindo a interpretações cada vez mais radicais do Islão. A maioria das organizações jihadistas violentas, como al-Qaeda e o Daesh, são salafitas. Cfr. STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*”...cit,p.302.

¹⁴⁴ STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*”...cit., p.43.

¹⁴⁵ *Ibid*,p.43.

¹⁴⁶ *Ibid*,p.49.

EII (Estado Islâmico do Iraque) e para seu líder, foi escolhido, Abu Omar al-Baghdadi¹⁴⁷. Apesar do novo líder ter-se distanciado da carnificina sectária de al-Zarqawi, a perseguição aos civis continuava. Os crescentes níveis de violência, não só levou, os EUA a aumentarem o número das suas tropas no Iraque para proteger os civis, como implicou uma estratégia completamente nova¹⁴⁸. Essa estratégia traduziu-se em recrutar árabes sunitas, muitos deles antigos insurgentes, que tinham sido alvo das forças americanas, garantir-lhes segurança, e por fim trabalharem em conjunto contra grupos jihadistas violentos. O movimento ficou conhecido como Conselho de Despertar Sunita ou Filhos do Iraque.¹⁴⁹

A estratégia, de facto, atingiu os seus objetivos, pois em 2008, a al-Qaeda e outros grupos violentos já não dominavam o Iraque e a situação estabilizara. Fica então por saber, o que correu mal e o que levou ao ressurgimento e a ascensão do *Daesh*, que num espaço de tempo tão curto, conquistou vastos territórios no Iraque e na Síria, proclamou um califado, recrutou uma imensidão de combatentes estrangeiros para a sua causa, de origem não só árabe, como europeus, americanos, canadianos entre outros.

Na verdade, a partir de 2010 fatores vários contribuíram para a ascensão do *Daesh*. E como afirmam JESSICA STERN e J.M. BERGER “A única coisa pior que um ditador brutal é não haver qualquer Estado”¹⁵⁰. Situação do Iraque desde a invasão americana de 2003. A estrutura secular de Saddam Hussein tinha sido destruída e substituída por uma administração predominantemente xiita. Assim sendo, a partir de 2010, o então primeiro-ministro iraquiano xiita Nouri al-Maliki, desencadeou um conjunto de políticas sectárias contra os sunitas, originando uma onda de insurgência contra o Estado. No mesmo ano, tiveram início as manifestações da Primavera Árabe que se estenderam pelos países da Liga Árabe. A Síria, em 2011 também foi atingida por essa onda de protestos que deu origem a guerra civil que se vive ainda nos dias de hoje. Por fim, em 2011, através de negociações que já tinham sido iniciadas durante administração Bush, a administração Obama retira as tropas americanas do Iraque. Este foi o cenário que permitiu a ascensão do *Daesh* a partir de 2010. Ano, em que Abu Omar al- Baghdadi, líder da ISI, é morto através de um ataque aéreo conjunto do Iraque e EUA, subindo ao poder Abu Bakr al-Baghdadi atual líder e “califa” do EI.

¹⁴⁷ *Ibid*, p.49.

¹⁴⁸ *Ibid*, 50 e 51.

¹⁴⁹ *Ibid*, 50 e 51.

¹⁵⁰ *Ibid*, p.274.

O *modus operandi* de Abu Bakr al-Baghdadi (nome de guerra) marcou um ponto de viragem na história da ISI. Depois de deixar Camp Bucca (centro de detenção norte-americano no Iraque), onde muitos jihadistas se radicalizaram, juntou-se de imediato a ISI (*Islamic State of Iraq*), e de forma sábia, aliou-se aos antigos Baathistas, que reuniam capacidades militares e de organização essenciais à sua atuação¹⁵¹. Através de uma campanha chamada “Derrubar os Muros”, libertou das prisões centenas de jihadistas, que consequentemente se juntaram à organização¹⁵². Assim, se os confrontos sectários no Iraque permitiram que o ISI se reagrupasse, a violência na Síria daria a al-Baghdadi pretexto para se expandir¹⁵³. Desrespeitando o emir da al-Qaeda Ayman al-Zawahiri o ISI passaria a ser conhecido como Estado Islâmico no Iraque e na Síria, usando o famoso acrónimo, em inglês ISIS.¹⁵⁴

Tomando como ponto de partida, o facto de a fronteira entre Iraque e a Síria, ser desde há muito tempo permeável, Al- Baghdadi enviou vários operacionais para a Síria incumbindo-os de edificarem uma nova organização jihadista que pudesse operar a partir daquele país¹⁵⁵. Entre estes, encontrava-se Abu Mohamed al-Jawlani, um membro sírio da al-Qaeda no Iraque que rapidamente se estabeleceu como líder de um grupo que viria a ser conhecido como Jabhat al-Nusra, que inicialmente se posicionou como uma entidade independente, sem ligações a al-Qaeda central ou ao ISI¹⁵⁶. No entanto, seguia os mesmos tipos de ataques brutais que tinham sido proferidos pela AQI e pelo ISI, alienando dessa forma quer a população civil, como os sírios locais revolucionários¹⁵⁷. O grupo viu-se obrigado a mudar a sua estratégia de expansão, porém, em Abril de 2013, al-Baghdadi anunciava a fusão do ISI com al-Nusra, chamando o novo grupo o Estado Islâmico do Iraque e do Levante (acrónimo em inglês seria ISIL).¹⁵⁸

Na realidade, al Baghdadi estabeleceu-se unilateralmente como líder de ambas as organizações (ISI e al-Nusra) agora fundidas numa só¹⁵⁹. Esse anúncio apanhou de surpresa quer al-Zawahiri como al-Jawlani. O segundo negou a existência de tal fusão e jurou fidelidade a al-Zawahiri e a al-Qaeda central, juramento esse que colocou al-Nusra e ISIS em

¹⁵¹ *Ibid*,p.59.

¹⁵² *Ibid*,p.61.

¹⁵³ *Ibid*,p.63.

¹⁵⁴ *Ibid*,p.61.

¹⁵⁵ *Ibid*,p.64.

¹⁵⁶ *Ibid*,p.64.

¹⁵⁷ *Ibid*,p.64.

¹⁵⁸ *Ibid*,p.65.

¹⁵⁹ *Ibid*,p.65

confronto direto¹⁶⁰. Al-Zawahiri, por sua vez, declarou a fusão sem efeito, reafirmando o domínio da al-Qaeda central sobre os seus afiliados.¹⁶¹

Como se sabe, al Baghdadi rejeitou essa decisão numa declaração pública, de áudio e a relação entre ISIS, al-Nusra e al-Qaeda central continuou assim a deteriorar-se, passando a ISIS a combater a al-Nusra no território sírio, assim como, diversas outras fações rebeldes. Toda esta situação conduziu a que, em Fevereiro de 2014 a al-Qaeda repudiasse o ISIS numa declaração escrita “o ISIS não é um ramo do grupo da al-Qaeda, não temos qualquer relação organizacional com eles e a al-Qaeda não é responsável pelas suas ações”.¹⁶²

Em guerra tanto no Iraque como na Síria o ISIS apresentava vitórias sólidas, através de inúmeros atentados terroristas infringido aos militares e civis, crimes de guerra, bem como o genocídio da minoria Yazidi¹⁶³. Assim, como al-Zarqawi, al Baghdadi, também exalta, a ultraviolência crua contra os seus inimigos e a sua propaganda é essencial ao seu objetivo de intimidação e recrutamento. Em Junho de 2014, foi declarado a reconstrução do Califado que se chamaria somente “Estado Islâmico” deixando cair o «Iraque e a Síria» de modo a refletir a reivindicação de domínio global e Abu Bakr al-Baghdadi seria o seu emir.

4.2. A Propaganda do Estado Islâmico

Há várias décadas que jihadistas produzem propaganda sofisticada, mas durante muito tempo essas produções eram dirigidas a uma audiência composta exclusivamente por potenciais recrutas, contudo não conhecidas no mundo ocidental¹⁶⁴. De revistas a cores até palestras em cassetes, passando por programas de debate televisivo, existem décadas de material que não chegaram aos meios de comunicação social ocidentais¹⁶⁵. Mas como se pode constatar através da seguinte declaração, no caso particular do *Daesh*:

«É tanto uma guerra ideológica como uma guerra física. E se a guerra física é travada no campo de batalha, a guerra ideológica tem de ser travada nos meios de comunicação social».¹⁶⁶

¹⁶⁰ *Ibid*,p.65.

¹⁶¹ *Ibid*,p.65

¹⁶² *Ibid*,p.66.

¹⁶³ *Ibid*, p.71.

¹⁶⁴ *Ibid*,p.129.

¹⁶⁵ *Ibid*,pp.129.

¹⁶⁶ Autoria de Nasser Balochi, membro da equipa de comunicação social do EI *apud* STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico, Estado de Terror*” ed. Vogais, pp.179.

Os terroristas têm usado cada vez mais as redes sociais para espalhar a sua ideologia e recrutar membros¹⁶⁷. A popularidade destes novos meios de comunicação social em todo o mundo fornece uma enorme audiência à mensagem terrorista¹⁶⁸. Em 2015 adolescentes dos Estados Unidos, da Europa, da Ásia e da Austrália juntaram-se a organizações terroristas recrutados por plataformas da média social¹⁶⁹. Efetivamente todos os grupos extremistas e terroristas estão nas redes sociais, desde a al-Qaeda ao Hamas, do Hezbollah aos Tigres Tamil, ao IRA e ao Babbar Khalsa (um grupo militante sique)¹⁷⁰. Porque pelo menos uma em cada quatro pessoas no mundo usa as redes sociais o público potencial dos terroristas é vasto.¹⁷¹

Particularizando o grupo *Daesh*, o *Youtube*, o *Facebook* e o *Twitter* foram as principais ferramentas de eleição para a sua propaganda terrorista. O *Facebook* “atua como um meio de comunicação para a sua propaganda e divulgação de mensagens extremistas e serve também de base para partilhar informações operacionais e táticas”¹⁷². O *Youtube* “é usado como fórum para publicar vídeos violentos de propaganda e recrutamento de novos membros. E por último, a funcionalidade em tempo real do *Twitter* permite aos terroristas trocar comunicações urgentes”¹⁷³. A tecnologia irrestrita e barata é vista como veículo para espalhar a sua retórica terrorista e provocatória e a publicação na Internet de vídeos violentos servem para incitar e recrutar novos membros para o terrorismo¹⁷⁴.

Estas plataformas por se terem transformado em locais populares onde os apoiantes e recrutas de terrorismo operavam, tornaram-se alvo de duras críticas¹⁷⁵. O *Youtube* passou então a reforçar a proibição do incitamento ao terrorismo de forma assertiva, respondendo rapidamente às denúncias dos utilizadores relativamente aos vídeos terroristas e o *Facebook* tornou-se proactivo começando a eliminar, com regularidade, páginas, grupos e utilizadores, de tudo o que continha conteúdo terrorista, no sentido de incitamento, apologia ou justificação para o terrorismo¹⁷⁶.

¹⁶⁷ WU, Paulina (2015) “*Impossible to Regulate: Social Media, Terrorists and the Role for U.N.*”, vol.16, nº 1, art.11, p.281.

¹⁶⁸ *Ibid*,p.281.

¹⁶⁹ *Ibid*, p.283.

¹⁷⁰ STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*” ...cit., p. 169.

¹⁷¹ WU, Paulina (2015) “*Impossible*” ...cit., p.288.

¹⁷² *Ibid*, p.289.

¹⁷³ *Ibid*,p.289.

¹⁷⁴ GINREL, Bibi (2011) “*Incitement to Terrorism: A Matter of Prevention or Repression*”, International Centre for Counter-Terrorism- The Hague, p.1.

¹⁷⁵ STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*,” ...cit., p.165.

¹⁷⁶ *Ibid*, p.170 e 171.

No que respeita ao *Twitter*, a atuação foi bastante mais cautelosa e morosa, devido às já suas conhecidas opiniões libertárias, como “um determinado terrorista pode ser visto aos olhos de outra pessoa como um lutador pela liberdade”, afirmação feita por um representante anónimo do *Twitter* à revista *Mother Jones*.¹⁷⁷

Como natural, as suspensões diminuíram o alcance da presença dos terroristas nas redes sociais, degradando a capacidade dos grupos de recrutar e disseminar propaganda e forçando os utilizadores terroristas a perderem tempo na reconstrução das suas redes.¹⁷⁸

O EI criou a sua primeira conta no *twitter*¹⁷⁹ como um “instrumento de comunicação” oficial sob o nome de “al-l’*tissamm*”¹⁸⁰. Com o *Twitter*, os potenciais combatentes podiam acompanhar, no seu país de origem, os combatentes reais, falar com eles, fazer perguntas e eventualmente receber instruções para poderem juntar-se à causa.¹⁸¹

À medida que o EI crescia em visibilidade, o *Twitter* voltou a ser alvo de escrutínio pelas suas práticas.¹⁸² Ao contrário do *Facebook* e do *Youtube* que permitiam aos utilizadores denunciar conteúdo terrorista para análise, o *Twitter*¹⁸³ disponibilizava opções mais limitadas¹⁸⁴. Apenas podiam ser banidas “ameaças de violência direta e específicas”, o que por norma, implicava nomear um indivíduo e ameaça-lo física e especificamente.¹⁸⁵

Todavia, apesar da resistência, as contas oficiais do EI deixaram de ser toleradas nessa plataforma, e o grupo começou a sentir dificuldades em divulgar a sua mensagem com maior audiência possível¹⁸⁶. E a plataforma anunciou a reestruturação do processo de denúncia de comportamento abusivo ou violento.¹⁸⁷

¹⁷⁷ *Ibid*, pp.169.

¹⁷⁸ *Ibid*, pp.174.

¹⁷⁹ Graças a sua interface simplificada, o *Twitter* adequava-se a situações em que os utilizadores tinham um acesso limitado à Internet, os *tweets* podiam ser publicados e lidos através de mensagens SMS, que, por sua vez, eram passíveis de ser enviadas através de uma qualquer rede funcional de telemóveis, sem necessidade de uma ligação à Internet. Além disso, a *Twitter* continuava a mostrar-se reticente em suspender contas com conteúdo terrorista, permitindo aos utilizadores ampliar o seu número de seguidores e perder menos tempo na reconstrução de redes do que noutras plataformas, tais como o *Facebook*. Cfr. STERN, Jessica e BERGER, J.M. (2015) “*Estado Islâmico*”.cit., pp.191.

¹⁸⁰ *Ibid*, p.186.

¹⁸¹ *Ibid*, p.193.

¹⁸² *Ibid*, p.195.

¹⁸³ “É permitido aos utilizadores publicar conteúdo, incluindo provocador, desde que não violem os Termos de Serviço e Regras do *Twitter*”, indicam as diretrizes.

¹⁸⁴ *Ibid*, p.195.

¹⁸⁵ *Ibid*, pp.196.

¹⁸⁶ *Ibid*, p.203.

¹⁸⁷ *Ibid*, p.204.

Entre os demais grupos terroristas, o *Daesh* destacou-se sem dúvida, pelo seu investimento na propaganda. Os seus principais comunicados eram traduzidos simultaneamente em diferentes línguas, sendo elas, o inglês, o francês e o alemão. A ultraviolência, uma das características fundamentais do grupo servia múltiplos propósitos, para além de intimidar os seus inimigos no terreno, a ultraviolência era fácil de promover junto da faixa demográfica alvo no que dizia respeito aos combatentes estrangeiros- jovens do sexo masculino enraivecidos, cujo sangue fervia perante imagens de decapitações e da crucificação de supostos apóstatas.¹⁸⁸

Assim de acordo com JESSICA STERN e J.M.BERGER,¹⁸⁹ a máquina da propaganda do *Daesh* é um assunto muito bem calculado e assenta em cinco pontos essenciais: i- projetar uma imagem de força e vitória; ii- excitar aqueles que têm tendências violentas, fazendo acompanhar a violência extrema com uma justificação moral, na forma da sua alegada sociedade utópica; iii- manipular as perceções dos cidadãos comuns, nos territórios dos seus inimigos, para incitar a exigência de ação militar, ao mesmo tempo que semeiam dúvidas sobre se tais ações podem ser bem -sucedidas; iv- atribuir a culpa aos governos ocidentais por qualquer conflito que resulte na agressão contra os muçulmanos; e por último, v-reinterpretar qualquer ação militar contra o EI como sendo uma ação contra os muçulmanos em geral.

Por fim, o EI está a usar a expectativa do Apocalipse como uma parte fundamental do seu apelo. “Se pensam que todos estes *mujahideen*¹⁹⁰ vieram aqui para combater Assad, estão enganados. Estão todos aqui conforme foi prometido pelo profeta. Esta é a guerra que ele prometeu, é a Grande Batalha”, disse um muçulmano sunita à Reuters¹⁹¹. Como outros grupos apocalípticos da história, o objetivo declarado do EI é purificar o mundo e criar uma nova era, em que a versão mais perfeita do Islão seja aceite mundialmente¹⁹². Independentemente do EI acreditar verdadeiramente no fim dos tempos ou não, o facto é que a expectativa apocalíptica é uma parte importante do *modus operandi* deste grupo e incitar o Ocidente a uma batalha final na Síria é uma componente crítica desse cenário.¹⁹³

¹⁸⁸ *Ibid*, pp.99.

¹⁸⁹ *Ibid*, p.287.

¹⁹⁰ *Mujahideen*- Significa combatente muçulmano que trava uma *jihad* militar.

¹⁹¹ *Ibid*, pp.258.

¹⁹² *Ibid*, pp.266.

¹⁹³ *Ibid*, pp.267.

4.3. A Propaganda Terrorista e o Direito Internacional

A propaganda¹⁹⁴ tem sido desde há muito objeto de regulamentação internacional, mas recentemente recuperou a sua importância especialmente em relação ao incitamento à violência, em particular, à incitação ao genocídio e, mais recentemente ao incitamento ao terrorismo, que é o objeto deste trabalho¹⁹⁵. Como já analisamos, os primeiros esforços para combater o terrorismo centraram-se essencialmente na criminalização do terrorismo e de atos terroristas enquanto tais, bem como, no seu financiamento e planeamento.¹⁹⁶

Porém, nos últimos anos, várias iniciativas foram tomadas de modo a prevenir atos terroristas, criminalizando a incitação ao terrorismo e o recrutamento¹⁹⁷. Vários instrumentos relativamente recentes, destinados especificamente a proibir a propaganda terrorista através do incitamento direto e/ou indireto ao terrorismo foram adotados no plano internacional e regional. São estes: a Resolução 1373 (2001) e a Resolução 1624 (2005) do CS, a Decisão-Quadro do Conselho da UE de 13 de Junho de 2002, sobre a luta contra o terrorismo, posteriormente alterada dando origem à Decisão-Quadro de 2008 e a Convenção sobre a Prevenção ao Terrorismo de 2005 adotada pelo Conselho da Europa.¹⁹⁸

Embora a adoção de uma Resolução do CS garanta uma abordagem universal, questiona-se se a ação do Conselho é o melhor meio para regular questões tão complexas como a do incitamento ao terrorismo¹⁹⁹. Assim sendo, até agora o único instrumento que propôs um quadro relativamente completo para abordar a questão foi a Convenção sobre a Prevenção ao Terrorismo de 2005 do Conselho da Europa, que por se tratar de um tratado internacional, implica necessariamente um tratamento jurídico mais pormenorizado do que uma resolução do CS, que é um órgão de natureza política.²⁰⁰

¹⁹⁴ As primeiras tentativas de controle de propaganda destinavam-se principalmente a regular os tipos clássicos de propaganda inter-estadual. Derivado da igualdade soberana entre os Estados, a proibição da ameaça do uso da força e da não interferência nos assuntos internos de outros estados, o foco era proibir essencialmente a propaganda para a guerra. Assim como, qualquer propaganda destinada a desestabilizar as instituições de estados terceiros, influenciando os nacionais desses estados para a insurreição, revolta ou contenda civil bem como a propaganda difamatória dirigida a Estados estrangeiros e aos seus funcionários.

¹⁹⁵ De Brabandere, Eric, “The Regulation of Incitement to Terrorism in International Law” em *Balancing Liberty and Security: The Human Rights Pendulum*, Hennebel, L. & Tigroudja, H. (Eds.), Wolf Lehal Publishers, 2012, pp.221-240.

¹⁹⁶ *Ibid.*

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ *Ibid.*

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ *Ibid.*

De notar, que qualquer tentativa de regular o incitamento ao terrorismo contende evidentemente com a liberdade de expressão e em menor grau a liberdade de informação, dois direitos bem estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁰¹. Todavia, apesar da inevitável tensão existente entre a regulamentação do incitamento ao terrorismo e as liberdades de expressão e de informação, a verdade é que, estas liberdades não são direitos absolutos e estão sujeitas a exceções previstas nos instrumentos internacionais²⁰² dos direitos humanos.²⁰³

No entanto, quer a noção de propaganda como a de incitamento são relativamente vagas do ponto de vista do DI. Vários significados lhes são atribuídos, mas nenhuma definição exata e amplamente aceite dos termos existe atualmente no DI, o que constitui naturalmente, um dos entraves principais nas tentativas de regular tal discurso²⁰⁴. Por exemplo: a apologia do terrorismo pode também ser considerada incitação? Ou deve essa regulamentação apenas se restringir a proibição direta do incitamento ao terrorismo? Do mesmo modo, a incitação à prática de um crime tem necessariamente de ser seguida pela comissão efetiva do crime ou é proibida a incitação ao terrorismo “infrutífera”?²⁰⁵. São estas as questões que tentaremos dar respostas e verificar se o discurso do EI pode ou não configurar ato de terrorismo de acordo com o DI. Para tal, iremos utilizar os instrumentos internacionais existentes sobre a matéria.

Começando pelas iniciativas no âmbito dos órgãos das Nações Unidas, a AG na sua Resolução 51/210, de 17 de Dezembro de 1996 refere o incitamento ao terrorismo como parte dos esforços internacionais para combater o terrorismo declarando que “...financiar com conhecimento de causa atos terroristas, planeá-los ou incitar a sua prática é contrário aos fins e princípios da ONU” reafirmando a importância de cooperação entre os Estados Membros para que aqueles que tenham participado em atos terroristas, incluindo o seu financiamento,

²⁰¹ O art. 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos declara “ Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e de o procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias, por qualquer meio de expressão”.

²⁰² O art. 19º, n.º3, do PIDCP autoriza restrições à liberdade de expressão na condição de que essas restrições sejam previstas por lei e sejam necessárias para “assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”. E no art. 20º, n.º2 do mesmo Tratado afirma-se que Estados Partes devem “proibir por lei qualquer defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou a violência”.A própria DUDH no seu art. 29º n.º2 reconhece que o Direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto.

²⁰³ De Brabandere, Eric, “The Regulation of Incitement to Terrorism in International Law” em *Balancing Liberty and Security: The Human Rights Pendulum*, Hennebel, L. & Tigroudja, H. (Eds.), Wolf Lehal Publishers, 2012, pp.221-240.

²⁰⁴ *Ibid.*

²⁰⁵ *Ibid.*

planeamento ou incitamento sejam levados à justiça²⁰⁶. O CS na sua Resolução 1373 (2001) repete no seu parágrafo 5º *ipsis verbis* as declarações anteriormente mencionadas na Resolução da AG porém, nem nos registos da reunião do órgão, na qual a resolução foi adotada, nem no comunicado de imprensa após a adoção da mesma, contém informações sobre a base legal para a proibição do incitamento ao terrorismo.²⁰⁷

A Resolução 1624 (2005) também adotada no seio do CS após os atentados terroristas em Londres nesse mesmo ano, apela a todos os Estados Membros para que adotem uma legislação que proíba o incitamento ao terrorismo. O Secretário- Geral da ONU reconhece no seu relatório de 2006 “Unir contra o Terrorismo” que a Resolução 1624 (2005) “fornece uma base legal para a criminalização do incitamento ao terrorismo e seu recrutamento, incluindo através da Internet”²⁰⁸. No entanto, não há qualquer referência da obrigação legal de criminalizar o incitamento, bem como, não se encontra qualquer definição do “incitamento ao terrorismo”²⁰⁹. Isto levanta a questão, de saber, se a resolução do CS é o melhor instrumento para funcionar como base jurídica para criminalizar esse ato.²¹⁰

Uma definição geral de “incitamento direto” em relação aos crimes internacionais foi dada no Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade da ILC (*International Law Commission*) de 1996 que observou que o “incitamento direto” exigia “exortar especificamente outro indivíduo a praticar uma ação criminosa imediata, em vez de simplesmente fazer uma sugestão vaga ou indireta”²¹¹. No relatório de 2008 do Secretário - Geral da ONU intitulado “ A Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais na luta contra o Terrorismo”, que visa fornecer orientações aos Estados para a implementação da Resolução 1624 (2005) figura uma definição do incitamento ao terrorismo.

Na definição proposta pelo SG o incitamento ao terrorismo traduz-se no “apelo direto a envolvimento no terrorismo, com a intenção de promover esses atos, num contexto em que essa chamada aumenta a probabilidade real da ocorrência de um ato terrorista”²¹². Desde então, esta definição foi adotada pelo Relator Especial da ONU para a liberdade de opinião e

²⁰⁶ *Ibid.*

²⁰⁷ *Ibid.*

²⁰⁸ Relatório do Secretário-Geral “*Unidos Contra o Terrorismo: recomendações para uma estratégia global de contra-terrorismo*” UN Doc. A/60/825 (27 de Abril de 2006), para.61.

²⁰⁹ De Brabandere, Eric, “*The Regulation*” cit.

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ International Law Commission, Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Making with commentaries, *Yearbook of the International Law Commission, 1996*, Vol.II, Part II, pp.22, para.16.

²¹² Relatório do Seretário-Geral, “*The Protection of Human Rightsa and Fundamental Freedoms while Countering Terrorism*” UN, Doc. A/63/337 (28 de Agosto de 2008), para.61.

expressão, pelo Representante da OSCE para a liberdade dos meios de comunicação social e pelo Relator Especial da OEA para a liberdade de expressão. Note-se que no mesmo relatório²¹³ o SG afirma que: “para que os Estados cumpram as proteções internacionais de liberdade de expressão, as leis só devem permitir o processo penal do incitamento direto ao terrorismo²¹⁴. Isto é, aquele discurso que “encoraja diretamente o indivíduo à prática do crime e que provavelmente resultará em ação criminal”²¹⁵. Deixando assim impune a “glorificação” ou “apologia” do terrorismo, que por não se traduzir diretamente na possibilidade da ocorrência do ato, a sua penalização infringiria desproporcionalmente a liberdade de expressão.²¹⁶

No entanto o Relatório de 2006, realizado sobre os auspícios do Comité contra o terrorismo do CS informa, em conformidade com as Resoluções 1373 (2001) e a Resolução 1624 (2005) que a maioria dos Estados-Parte criminalizou o comportamento independentemente do ato ter sido efetivamente tentado ou cometido²¹⁷. Porém, apenas 5 dos 69 estados redatores criminalizou expressamente o incitamento indireto ao terrorismo, sendo que a maioria dos estados declarou que as suas leis penais contêm proibições gerais no que respeita à instigação, solicitação, participação etc. nos crimes em geral no qual se inclui também o terrorismo²¹⁸. Isto demonstra claramente que os estados ainda estão fortemente divididos quanto ao alcance da proibição do incitamento ao terrorismo.

No que concerne à UE, dois instrumentos importantes a ter em conta em matéria de incitamento ao terrorismo são: a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo adotada em 2005 e a Decisão-Quadro de 2008 que trata especificamente da proibição do incitamento ao terrorismo (resultado da adoção de uma proposta de alteração da Decisão-Quadro 2002 pela Comissão Europeia)²¹⁹. A Convenção do Conselho da Europa corresponde a uma das primeiras tentativas abrangentes de regular o incitamento ao terrorismo definindo-a de forma clara como “difusão ou qualquer outra forma de

²¹³ Embora o Relatório do SG por si só, não constitua um documento internacionalmente vinculativo, deve ser considerado como uma orientação para os Estados na implementação das Resoluções do CS. Cfr. De Brabandere, Eric, “*The Regulation*” cit.

²¹⁴ O SG ao diferenciar o incitamento direto ao terrorismo da “glorificação” pretendeu com isso salvaguardar a liberdade de expressão afirmando que “glorificar” ou “justificar” atos passados por exemplo, podem não ir tão longe ao ponto de incitar ou promover atos terroristas e por essa razão não devem ser penalizados de maneira a não restringir a liberdade de expressão.

²¹⁵ *Ibid*, para.62.

²¹⁶ De Brabandere, Eric, “*The Regulation*” cit.

²¹⁷ *Ibid*.

²¹⁸ *Ibid*.

²¹⁹ *Ibid*.

disponibilização ao público de uma mensagem, visando incitar à prática de uma infração terrorista, sempre que tal conduta, quer preconize diretamente ou não a prática de infrações terroristas [...].²²⁰

Importa assinalar aqui, que o uso das palavras “quer preconize diretamente ou não à prática de infrações terroristas” claramente se destina a cobrir o incitamento indireto ao terrorismo. A Convenção ainda deixa claro que a prática efetiva da infração não é condição necessária para a qualificação de um ato como incitamento ao terrorismo, recrutamento ou treinamento para o terrorismo²²¹. Como se pode constatar as iniciativas europeias afastaram-se completamente da perspectiva do SG da ONU²²². Relativamente à Decisão-Quadro de 2008, tendo em conta, que o ímpeto foi alinhá-lo com a Convenção do Conselho da Europa, a definição²²³ de incitamento ao terrorismo constante nela é exatamente a mesma constante na Convenção do Conselho da Europa.

Em suma, se a criminalização do incitamento direto ao terrorismo não levanta grandes objeções a nível internacional, o mesmo não se pode dizer relativamente ao incitamento indireto. Pois como sabemos, quando o discurso é protegido, há um padrão elevado que os governos devem cumprir para justificar a censura²²⁴. Embora a “apologia” ao terrorismo nunca tenha sido definida em instrumentos internacionais, pode-se encontrar tal definição no nível regional europeu. O Comitê de Especialistas em Terrorismo do Conselho da Europa definiu o incitamento indireto ao terrorismo como “expressão pública de elogios, apoio ou justificação para o terrorismo e/ou para os terroristas”.²²⁵

No entanto assinala que o discurso só pode ser punido em duas situações: i) quando existe uma intenção específica de incitar à prática de uma infração terrorista e ii) se o resultado do ato é causar o perigo de que tal delito possa ser cometido²²⁶. Perante esta última, o Relatório refere que se tem que ter em conta, a natureza do autor, o destinatário da mensagem e o contexto em que a ofensa foi cometida²²⁷. Conforme assinalado pela

²²⁰ Art.5º, n.º1 da Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção do Terrorismo de 2005.

²²¹ *Ibid*, art.8º.

²²² De Brabandere, Eric, “*The Regulation*” cit.

²²³ Art. 3º, nº1, al, a) da Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho.

²²⁴ WU, Paulina (2015) “*Impossible*”...cit.,P.290.

²²⁵ De Brabandere, Eric, “*The Regulation*” cit.

²²⁶ Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção do Terrorismo, par. 99 e 100, <https://rm.coe.int/16800d3811> (Consultado em 2 de Maio 2018).

²²⁷ *Ibid*, para.100.

jurisprudência do TEDH no que respeita à proibição do incitamento à violência na sua relação com a liberdade de expressão.²²⁸

²²⁸ De Brabandere, Eric, “*The Regulation*” cit.

5. Poderá a Propaganda do EI constituir per se crime de terrorismo à luz do Direito Internacional?

Compartilhando da visão de Eric de Brabandere, se alguém faz uma analogia com a proibição do incitamento ao genocídio, parece claro que o objeto da conduta proibida é a comunicação como tal, independentemente de o discurso ter ou não efetivamente conduzido à prática de um ato terrorista.²²⁹ Uma vez que a criminalização do incitamento ao terrorismo também visa principalmente prevenir os atos terroristas, a comissão efetiva do ato, não deve ser um elemento constitutivo do discurso criminalizado. Pois caso contrário, o caráter preventivo e antecipatório da criminalização do incitamento seria inútil.

Nesse sentido, em nossa opinião, o instrumento jurídico que apresenta a formulação mais completa para criminalizar o incitamento ao terrorismo é a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo de 2005. Pois abrange não só, o incitamento direto como o incitamento indireto ao terrorismo, assim como, para a criminalização do ato o resultado potencial ou real é irrelevante. Obviamente que a regulamentação de tais discursos deve estar em conformidade com o Estado de Direito e respeitar os direitos humanos, nomeadamente a liberdade de expressão, de maneira a não confundir uma simples opinião com o incitamento indireto ao terrorismo.

No entanto, embora a criminalização do incitamento indireto ou “apologia” ou “glorificação” ao terrorismo ainda não tenham recebido um apoio universal, a verdade é que estes discursos podem legitimar atos terroristas, ou pelo menos, criar um ambiente favorável para que novos atos sejam perpetuados. Portanto acreditamos que relativamente a este tipo de incitamento, a intenção do autor, o contexto e a probabilidade real da ocorrência do ato devem ser elementos decisivos na criminalização da conduta.

No que toca ao *Daesh* cremos que não há dúvidas, de que a sua máquina de propaganda incita diretamente à envolvimento no terrorismo em nome da *jihad global* assim como no recrutamento em massa para esse fim. E embora de acordo com alguma doutrina a legalidade da proibição do incitamento ao terrorismo possa ser questionada devido à falta de segurança jurídica quanto ao significado e alcance exato do crime, bem como, a sua relação com o direito à liberdade de expressão, cremos que com base em instrumentos internacionais

²²⁹ De Brabandere, Eric, “*The Regulation*” cit.

disponíveis podemos concluir que a Propaganda do *Daesh* bem como qualquer incitamento direto ao terrorismo é condenado pelo direito internacional, assim como, por qualquer instrumento jurídico regional ou nacional.

6. Conclusão

A proibição do incitamento ao terrorismo tornou-se relevante no direito internacional. As iniciativas internacionais para lidar com este crime correspondem às preocupações recentes com a prevenção do terrorismo, em vez da concentração apenas na resposta aos atos terroristas. Mesmo que o recrutamento ou o incitamento não conduzam à prática efetiva do ato o discurso direto em si é condenável pelo direito internacional e os seus autores respondem criminalmente pela infração.

Como tivemos a oportunidade de analisar, embora a proibição do incitamento direto possa ser facilmente vista como uma exceção legalmente válida à liberdade de expressão, tendo sido incluída em muitas leis nacionais, o caso do apelo indireto por meio da glorificação ou justificação para o terrorismo é mais difícil. Além dos instrumentos europeus nenhum instrumento internacional fornece uma base legal para a proibição do incitamento indireto.

Todavia, sendo o objeto deste trabalho, o estudo particular, do discurso do *Daesh* como forma de terrorismo. Sabemos que, o grupo²³⁰ que reúne simultaneamente características de um grupo insurgente, bem como, de um grupo terrorista, obteve grande parte do seu sucesso, apoiado na sua máquina propagandística. Fazendo das novas tecnologias o seu maior aliado, o EI conseguiu espalhar a sua mensagem pelo mundo, quer através do discurso dos seus membros constantemente disponibilizados na Internet como através de publicações de imagens e vídeos violentos nas redes sociais.

Como resultado, o EI recrutou uma imensidão de combatentes estrangeiros que frequentemente viajavam para a Síria e o Iraque para se juntar ao grupo e são autores dos mais cruéis atos terroristas da atualidade. Assim o grupo incita, recruta e treina todos aqueles que ouvindo a sua mensagem se identificam com eles. Tendo em conta que o incitamento ao terrorismo aumenta exponencialmente a probabilidade de ocorrência de uma infração terrorista, o discurso do EI deve configurar crime de terrorismo *per se*, condenável pelo Direito Internacional.

²³⁰ O *Daesh* caracteriza-se por reunir quer aspetos de um grupo insurgente, como sejam, obter e manter o controlo sobre uma parcela de um território e sobre a população que lá habita, bem como, manter uma “governança” a nível local (*wilayat*- subdivisões provinciais). Assim como reúne características de um grupo terrorista, ex: assassinatos de jornalistas americanos, filmados e claramente destinados a atrair publicidade e incitar o medo generalizado. Cfr. MEYERLY Jerry (2024) “Is the Islamic State a Terrorist Group or an Insurgency?”.

Bibliografia

ANTONIO, Bruna Alves (2015) “*Os atos de terrorismo enquanto Crimes de Guerra*” p. 15.

Arnold, R (2004) “*The Prosecution of Terrorism as a Crime Against Humanity*” vol. 64, pp. 994.

BARATA, João Manuel (2014) – *O Terrorismo como Crime Internacional*, Tese de mestrado em Direito Internacional Público. Porto, Universidade Católica Portuguesa- Escola de Direito.

CASSESE, A. (2006) `The Multifaceted Criminal Notion of Terrorism in International Law` *Journal of International Criminal Justice*, vol 4.

CASSESE A. (2008) `International Criminal Law` 3º edição, New York: Oxford University Press. P.

CASSESE A. (2001) `Terrorism is Also Disrupting Some Crucial Legal Categories of International Law` *European Journal Of International Law*, vol. 12, nº 5, pp.994-223.

COCKBURN, Patrick. (2014) “*O Novo Estado Islâmico*” ed. Self-Desenvolvimento Pessoal.

Convenção para a Criação de um Tribunal Penal Internacional, de 16 de Novembro de 1937.

Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo, de 1937.

Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de Dezembro de 1965.

Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção do Terrorismo de 2005.

Convenção Árabe.

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De Brabandere, Eric, “The Regulation of Incitement to Terrorism in International Law” em *Balancing Liberty and Security: The Human Rights Pendulum*, Hennebel, L.& Tigroudja, H. (Eds.), Wolf Lehal Publishers, 2012, pp.221-240.

Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho.

Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

FLETCHER, George.P. (2006) The Indefinable Concept of Terrorism, *Journal of International Criminal Justice*, vol 4, p. 894.

GINREL, Bibi (2011) “*Incitement to Terrorism: A Matter of Prevention or Repression*”, International Centre for Counter-Terrorism- The Hague.

HOSKEN, Andrew (2015) “*Império do Medo, no Interior do Estado Islâmico*” ed. Planeta.

International Law Commission, Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Making with commentaries, *Yearbook of the International Law Commission, 1996*, Vol.II, Part II, pp.22, para.16.

Kovac, M. (2007) “*International Criminalisation of Terrorism*” pp.269-270 (Exame Penal e Prático Criminal Croata (tradução nossa), vol. 4, 1/2007, pags. 267-290.

LIBERAL, Maria Oliveira (2012) – *Terrorismo e Tecnologias, a tecnologia numa dupla perspectiva ao serviço e contra o terrorismo*, Tese de mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais- Segurança e Defesa. Porto, Universidade Católica Portuguesa- Instituto de Estudos Políticos.

MEYERLY Jerry (2024) “Is the Islamic State a Terrorist Group or an Insurgency?”.

ORLOVA, A.V E MOORE, J.W. (2005) “Umbrellas” or “Building Blocks”? Defining International Terrorism and Transnational Organized Crime in International Law, *Houston Journal of International Law*, vol. 27, nº 2.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Resolução da AG nº52/210, de 17 de Dezembro de 1996.

Relatório do Seretário-Geral, “*The Protection of Human Rightsa and Fundamental Freedoms while Countering Terrorism*”UN, Doc. A/63/337 (28 de Agosto de 2008), para.61.

Relatório do Secretário-Geral “*Unidos Contra o Terrorismo: recomendações para uma estratégia global de contra-terrorismo*”UN Doc. A/60/825 (27 de Abril de 2006), para.61.

SAUL, Ben (2006) - *Defining Terrorism in International Law*, Oxford Monographs in International Law, Nova Iorque, p.5.

SILVEIRA, J.T. e ROMÃO, M.L. *Regime Jurídico de Combate ao Terrorismo: os quadros normativos internacional, comunitário e português*, 2005, http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/2012/JTS_Regime_Juridico_Terrorismo_2005.pdf (consultado em 13/2/2017).

SOUKI, Hassan Magid, *Revista Eletrónica de Direito, Terrorismo e Direito Internacional- Reflexões acerca do fenómeno terrorista no século XXI*, 7/Junho/2013. <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1177> (consultado em 10/2/2017).

SYMEONIDOU-KASTANIDOU, E. (2004) 'Defining Terrorism', *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, vol. 12, nº. 1.

The Management of Savagery

WU, Paulina (2015) “ *Impossible to Regulate: Social Media, Terrorists and the Role for U.N.*”, vol.16, nº 1, art.11.

Material em Suporte Informático

Ac. TPIEJ, Caso IT-02-60/1-S, PROSECUTOR v. MOMIR NIKOLIC, Trial Chamber, Judgement, 2 de Dezembro de 2003, disponível em <http://www.icty.org/x/cases/nikolic/tjug/en/mnik-sj031202-e.pdf> (consultado em 4/3/2018).

Ac. TPIEJ, Segunda alteração a acusação de DUSCO TADIC, Caso IT-94-1-I, de 14 de Dezembro de 1995, disponível em <http://www.icty.org/x/cases/tadic/ind/en/tad-2ai951214e.pdf> (consultado em 4/3/2018).

Ac. TPIEJ, Caso IT-98-33-T, PROSECUTOR v. RADISLAV KRSTIC, Trial Chamber, Judgement, 2 de Agosto de 2001, disponível em <http://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf> (consultado em 4/3/2018).

Decisão-Quadro do Conselho Relativa à Luta contra o Terrorismo de 13 de Junho de 2002 (2002/475/JAI) em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02002F0475-20081209&qid=1398957178905&from=EN> (Consultado em 20/2/2017).

Protocolo Adicional às CG de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas em Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I). Em <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470> (consultado em 29/2/2018).

Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção do Terrorismo, par. 99 e 100, <https://rm.coe.int/16800d3811> (Consultado em 2 de Maio 2018).

The Week, *Islamic State*, “*What is ISIS and Can the Group be Stopped?*”, 22 de Julho de 2016, <http://www.theweek.co.uk/islamic-state/59001/isis-how-has-it-changed-and-can-it-be-stopped> consultado em 29/10/2016.

United Nations Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect, “*Crimes Against Humanity-Background*”. <http://www.un.org/en/genocideprevention/crimes-against-humanity.html> (consultado em 2/4/2018).

“Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required To Intercept and Obstruct Terrorism (USA Patriot Act) Act of 2001” em <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-107hr3162enr/pdf/BILLS-107hr3162enr.pdf> (consultado em 8/3/2017).

22 U.S. Code § 2656f, al. (d), nº (2) em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/22/2656f> (Consultado em 8/3/2017).

The Week, *Islamic State*, “*What is ISIS and Can the Group be Stopped?*”, 22 de Julho de 2016, <http://www.theweek.co.uk/islamic-state/59001/isis-how-has-it-changed-and-can-it-be-stopped> consultado em 29/10/2016.

